



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 215

Disponibilização: sexta-feira, 22 de novembro de 2024

Publicação: segunda-feira, 25 de novembro de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
03ª Zona Eleitoral	48
05ª Zona Eleitoral	50
09ª Zona Eleitoral	51
11ª Zona Eleitoral	56
12ª Zona Eleitoral	63
13ª Zona Eleitoral	64
17ª Zona Eleitoral	71
19ª Zona Eleitoral	77
21ª Zona Eleitoral	77
24ª Zona Eleitoral	78
26ª Zona Eleitoral	83
27ª Zona Eleitoral	85

28ª Zona Eleitoral	85
29ª Zona Eleitoral	86
34ª Zona Eleitoral	87
Índice de Advogados	90
Índice de Partes	91
Índice de Processos	94

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 986/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 724/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1633205](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ELIELSON SOUZA SILVA, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923336, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades na Assessoria da Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor II, CJ-2, da referida Assessoria, no período de 14 a 17/11/2024, em substituição a LIDIA CUNHA MENDES DE MATOS, em razão de afastamentos da titular e impossibilidade da substituta designada.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 14/11/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/11/2024, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 987/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 724/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1633870](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CAMILA COSTA BRASIL, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923220, Chefe de Gabinete da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-1, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-2, no período de 20 a 24/11/2024, em substituição a ANA PATRÍCIA FRANCA RAMOS PORTO, em razão de afastamento da titular e impossibilidade do substituto designado.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 20/11/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/11/2024, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**INTIMAÇÃO****RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600713-97.2024.6.25.0027**

PROCESSO : 0600713-97.2024.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RADIO TELEVISAO DE SERGIPE LTDA - (TV SERGIPE)

ADVOGADO : ANA PAULA APARECIDA GUIMARAES DE PAULA (72419/DF)

ADVOGADO : YASMIN BREHMER HANDAR (97751/PR)

RECORRENTE : QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

ADVOGADO : BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)

ADVOGADO : IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)

ADVOGADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)

ADVOGADO : PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG)

ADVOGADO : RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)

RECORRIDA : PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600713-97.2024.6.25.0027 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RECORRENTE: RÁDIO TELEVISÃO DE SERGIPE LTDA - (TV SERGIPE), QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

Advogados do(a) RECORRENTE: ANA PAULA APARECIDA GUIMARAES DE PAULA - DF72419, YASMIN BREHMER HANDAR - PR97751

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123

RECORRIDA: PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2024. PESQUISA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 23.600/2019. IRREGULARIDADES. METODOLOGIA APLICADA. CÁLCULO VOTOS VÁLIDOS. ÍNDICE DE ABSTENÇÃO COMO ELEMENTO ESSENCIAL NO CÁLCULO APRESENTADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NAS ESTATÍSTICAS APRESENTADAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. NÃO CONFIRMAÇÃO DA IRREGULARIDADE. RECURSO PROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Não cabe a Justiça Eleitoral a imposição as empresas de pesquisa de adoção de metodologia ou requisitos não exigidos pela legislação eleitoral.

2. Compete à Justiça Eleitoral, por certo, preservar a regularidade e a legitimidade do processo eleitoral. No entanto, é importante reconhecer que a própria legislação, ao limitar as hipóteses de intervenção do Poder Judiciário na divulgação das pesquisas, busca preservar a liberdade de informação, valor este que sempre deve nortear o direito fundamental do cidadão.

3. Na espécie, não se vislumbra a suposta fragilidade no cálculo aritmético, utilizado pela empresa de pesquisa, para fins de apuração dos votos válidos de cada candidato como irregularidade apta a impedir a sua irrestrita veiculação.

4. Recurso conhecido e provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS para JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Aracaju(SE), 21/11/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600713-97.2024.6.25.0027

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuidam-se de dois recursos eleitorais, o primeiro interposto pela TELEVISÃO DE SERGIPE LTDA. e o segundo pela empresa QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., ambos em face de sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a Representação, proposta por YANDRA BARRETO FERREIRA e pela Coligação "PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO" em desfavor de ambos os recorrentes, em razão de suposto vício capaz de inquinar a pesquisa eleitoral registrada no TSE sob o n.º SE-01903/2024, pesquisa essa contratada pela primeira recorrente e realizada pelo citado Instituto de pesquisa.

Inicialmente alegou a coligação representante que a pesquisa impugnada apresentava erro grosseiro quanto aos percentuais entre os candidatos LUIZ ROBERTO e YANDRA, que ora indica a diferença de 1%, contudo, quando se considera apenas os votos válidos a diferença varia para 5%.

Aduziu, ainda, que "(ç) quando considerados os votos válidos, para surpresa daqueles que possuem o mínimo conhecimento matemático, houve uma elevação substancial do percentual do candidato Luiz Roberto para 23% e a candidata Yandra permaneceu com apenas 18%, de modo que a diferença entre os dois candidatos passou de 1% no universo geral das intenções de votos (considerando brancos, nulos e NS/NR) para elevadíssimos 5% no universo dos votos apenas considerados válidos (excluídos os brancos, nulos e NS/NR)."

Asseverou que "(ç) basta que seja analisada a primeira imagem que expõe apenas as intenções de votos gerais, para que se possa constatar que a diferença existente entre os candidatos Luiz Roberto e Yandra correspondia a tão somente 1%, possuindo o candidato Luiz Roberto 17% e a candidata Yandra 16%."

Pontuou, ademais, que, "(ç) quando considerados apenas os votos válidos, o percentual do Candidato Luiz Roberto corresponde a 20%, enquanto o percentual da candidata Yandra corresponde a 18,82% dos votos válidos."

Pleiteou em sede liminar a vedação quanto à publicização da pesquisa eleitoral sob comento, em todo e qualquer meio de comunicação.

Liminar deferida (id.11.856.095) para determinar ao instituto de pesquisa demandado que divulgue em todas as suas mídias e perfis de redes sociais, o ajuste nos números, a fim de fazer constar o percentual correto dos candidatos Luiz Roberto e Yandra Moura, no ambiente dos votos válidos.

Foi determinado, ainda, que a TV Sergipe divulgasse em sua programação do dia 05/10/2024, até às 22:00 horas, uma inserção em sua programação, ajustando a divulgação do resultado da referida pesquisa, sob pena de multa diária e incidência do crime de desobediência e abuso do poder econômico.

Contra tal decisão, a Televisão ora recorrente entrou com um pedido de reconsideração naquele feito, o qual foi sumariamente rejeitado pela autoridade tida por coatora no dia 08/10/2024, tendo, inclusive, determinado a TV Sergipe que, "(ç) em 24 horas, juntasse comprovante de que cumpriu a ordem, ajustando os índices corretos no cenário dos votos válidos, decorrentes dos próprios dados divulgados pela empresa."

Diante disso, tanto o Instituto de Pesquisa, quanto a Emissora de Televisão impetraram mandados de segurança relatados, alegando, em suma, que tal decisão estaria eivada de manifesta ilegalidade, porquanto a pesquisa SE-01903/2024 atende a todos os requisitos insertos na Resolução nº 23.600/2019, com as atualizações trazidas pela Resolução nº 23.727/2024, e inexistente qualquer erro na divulgação do resultado da pesquisa eleitoral impugnada.

As liminares em sede dos Mandados de Segurança foram deferidas, suspendendo os efeitos da decisão liminar proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE no bojo da presente Representação e conseqüentemente foi autorizada, sem qualquer restrição, a divulgação da pesquisa impugnada (Registrada no TSE sob o nº SE-01903/2024).

Devidamente notificadas, as empresas ora insurgentes apresentaram contestação, alegando, em síntese, que "(ç) para chegar à estimativa de votos válidos, a Quaest utiliza dados oficiais do TSE sobre o padrão e o histórico de comparecimento nas últimas eleições, com perguntas para identificar a motivação, o interesse e o grau de participação em eleições anteriores.", tendo acrescentado que "(ç) Com tais informações, calcula-se estimativas de votos válidos ponderadas pela chance do eleitor de fato comparecer para votar no domingo."

Asseveraram, ainda, que, "(ç) as estimativas de votos válidos apresentadas pela Quaest não são apenas o resultado do cálculo de intenções de voto. Isso só poderia ser feito dessa forma se todos os eleitores aptos a votar, registrados no TSE, comparecessem para votar.", tendo acrescentado que "(ç) Para se chegar mais próximo do resultado, é preciso que as pesquisas ponderem as intenções declaradas pelas chances do eleitor comparecer. E é isso que a Quaest fez e apresentou."

Por fim, argumentaram que "(ç) o Instituto Quaest realizou pesquisas em todos os estados brasileiros durante as eleições municipais de 2024 e aplicou precisamente esta metodologia em todas elas (ç)", tendo acrescentado que "Curiosamente, a representação eleitoral de origem foi ajuizada somente após a divulgação dos resultados da pesquisa - mesmo que a impugnação central recaia sobre o método aplicado pelo instituto na contabilização dos votos válidos."

Aberto vista ao Ministério Público Eleitoral, este se manifesta pela procedência da representação, "(ç) diante da ausência de respaldo técnico acerca dos resultados encontrados referentes à pesquisa (...)"

O Juízo Eleitoral, por sua vez, a despeito das tutelas de urgência proferidas nos Mandados de Segurança (processos nº(s) 0600428-88.2024.6.25.0000 e 0600429-73.2024.6.25.0000, confirmou a liminar e julgou procedente a representação, por entender que "(ç) restou incontroverso que realmente não se tratava de erro grosseiro e sim de intenção deliberada e dolosa em desinformar a

população, com a divulgação de números manipulados, em cálculos particulares, com critérios completamente subjetivos e sem qualquer respaldo legal, chamando de votos válidos, cálculos realizados em total desconformidade com o art. 3º, da lei 9.504/1997."

Contra tal decisão, o Instituto QUAEST de Pesquisa e a TV Sergipe interpõem os presentes recursos, reiterando os argumentos aduzidos em sede de contestação.

A TV Sergipe aduziu, ainda, que "(...) não pode persistir a alegação de que a emissora recorrente descumpriu medida liminar que, a rigor, foi suspensa há 13 dias pelo Tribunal Regional Eleitoral. Muito menos há que se falar no cometimento de possível crime de desobediência." e, portanto, pugna pela revogação da determinação de envio de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para investigação da prática de possíveis crimes eleitorais.

As recorridas deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões (id.11.856.147).

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600713-97.2024.6.25.0027

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Conforme relatado, cuidam-se de dois recursos eleitorais, o primeiro interposto pela TELEVISÃO DE SERGIPE LTDA. e o segundo pela empresa QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., ambos em face de sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a Representação, proposta por YANDRA BARRETO FERREIRA e pela Coligação "PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO" em desfavor de ambos os recorrentes, em razão de suposto vício capaz de inquinar a pesquisa eleitoral registrada no TSE sob o n.º SE-01903/2024, em 28/09/2024, pesquisa essa contratada pela primeira recorrente e realizada pelo citado Instituto de pesquisa.

É sabido que as pesquisas eleitorais exercem forte influência sobre o eleitorado, na medida em que muitos eleitores optam por votar naqueles que "estão na frente", para "não perderem o voto". Assim, a possibilidade de interferência no pleito é inegável.

Acerca do tema, o doutrinador José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. -16. Ed. - São Paulo: Atlas, 2020. p. 524) assim nos ensina:

"É certo que os resultados, divulgados com alarde pelos interessados e ecoados pela mídia, pode influir de modo relevante e perigoso na vontade dos eleitores. Por serem psicologicamente influenciáveis, muitos indivíduos tendem a perfilhar a opinião da maioria, fenômeno a que se tem denominado "efeito de manada". Daí votarem em candidatos que supostamente estejam "na frente" ou "liderando as pesquisas". Por isso, transformaram-se as pesquisas eleitorais em relevante instrumento de marketing político, que deve ser submetido a controle estatal, sob pena de promoverem grave desvirtuamento na vontade popular, e, pois, na legitimidade das eleições." - (grifo nosso)

Por isto, a aplicação da legislação eleitoral é bastante rigorosa no que se refere às pesquisas eleitorais, de modo que o texto legal traz uma série de requisitos que devem ser observados por candidatos e empresas interessadas na realização desse tipo de consulta popular.

No caso em análise, a decisão ora recorrida determinou a realização de "ajustes" na pesquisa ora em comento no tocante ao resultado dos votos válidos para prefeito desta Capital sergipana, durante o primeiro turno das eleições 2024.

A matéria controversa diz respeito a cálculos estatísticos de votos válidos, os quais, segundo a empresa de pesquisa ora insurgente, seguiram os seguintes passos:

"(¿) Como a Quaest calcula votos válidos?

Para calcular os votos válidos, que é a forma como o TSE divulga o resultado das eleições, a Quaest leva em consideração:

(a) as intenções de voto da pesquisa;

(b) o padrão, e o perfil de comparecimento eleitoral em cada uma das cidades pesquisadas; e
(c) o nível de probabilidade dos eleitores saírem de casa para votar, ou seja, o nível de engajamento dos eleitores de cada candidato - esse cálculo é chamado de modelo likely voter, que considera eleitores com maior propensão a votar

Embora todo cidadão brasileiro alfabetizado, com idade entre 18 e 70 anos, seja obrigado a ir votar, as taxas de não comparecimento estão crescendo desde 2002 - por isso, a adaptação na maneira de pesquisar a intenção de voto no país.

Por que usar Likely Voters na computação dos votos válidos?

Apesar do voto ser obrigatório no Brasil, nem todo mundo vota. E esse número é crescente. Desde a eleição de 2000, na média, 17% dos eleitores que estavam registrados para votar não compareceram no dia da eleição. Em 2020, por conta da pandemia, o não comparecimento chegou a 23%.

É por isso que a Quaest desenvolveu novas formas de fazer pesquisa eleitoral nos últimos anos. Além de medir a intenção de voto em um candidato A ou B, tivemos que passar a identificar se o eleitor vai ou não comparecer no domingo. Dessa forma, a gente pretende tornar a pesquisa ainda mais precisa e informativa, para o eleitor que vai votar no domingo.

Como isso é feito?

Não existe uma única forma de se identificar quais eleitores tem mais ou menos chance de ir votar. Na Quaest, combinamos dados oficiais do TSE sobre o padrão e o histórico de comparecimento nas últimas eleições, com perguntas para identificar a motivação, o interesse e o grau de participação em eleições anteriores.

Reunimos essas informações, criando um tipo de modelo - quase um algoritmo - no qual atribuímos a cada pessoa da amostra uma probabilidade ou chance de ir votar no domingo.

Dessa forma, esperamos tornar a pesquisa ainda mais precisa. (...)"

Pois bem.

No caso em testilha, percebe-se que o Juízo a quo, ao proferir a sentença ora recorrida, adentrou à análise da metodologia utilizada pelo Instituto de Pesquisa. Neste intuito elaborou um cálculo aritmético simples, levando em consideração o universo de eleitores pesquisados, abatendo tão somente os entrevistados indecisos e aqueles que declararam voto nulo e/ou branco.

Segundo o magistrado sentenciante, "(ç) para saber o que é um voto válido não precisa ser formado em direito ou em estatística, bastando ao eleitor, saber ler, pois a lei, de forma expressa trouxe o conceito do referido termo, não havendo espaços para que sejam criados elementos adicionais, completamente subjetivos e totalmente passíveis de manipulação, para se chegar ao percentual dos referidos votos, em uma pesquisa eleitoral que se repute séria, legítima, regular e legal."

Ademais, na ótica do Juízo Eleitoral a quo, "(ç) foi divulgada a desinformação, objeto desta representação, pois no ambiente do que seriam os percentuais dos votos válidos, ou seja, aquele onde são excluídos os votos brancos e nulos, nos estreitos termos da definição dada pelo art. 3º, da lei 9.504/1997, a TV SERGIPE divulgou de forma completamente distorcida, a informação de que a candidata EMÍLIA estaria com o percentual de 43% (aumentando em 8% o percentual anterior), o candidato LUIZ ROBERTO com 23% (aumentando em 6% o percentual anterior), e a candidata YANDRA com 18% (aumentando em apenas 2% o percentual anterior)."

De fato, em uma análise simplória, abatendo-se os eleitores entrevistados que se encontravam indecisos (7%) e aqueles que declararam votar em branco ou nulo (8%), os quais correspondiam a 15% do eleitorado aracajuano, teríamos um universo de 85% (oitenta e cinco por cento) de eleitores aptos a escolher um dos candidatos.

Se a metodologia consistisse em mera operação aritmética, a sentença estaria correta ao afirmar que "(ç) diante dos dados apresentados no cenário de voto estimulado, e aplicando-se a legislação

eleitoral, o percentual de votos válidos deveria ser: EMÍLIA (41,17%); LUIZ ROBERTO (20%) e YANDRA (18,82%).".

Ocorre, todavia, que há um fator preponderante a ser levado em consideração e que faz parte da metodologia do instituto de pesquisa recorrente: a análise da evolução e possibilidades dos índices de abstenção que são variáveis ao longo do tempo, havendo registros de que vêm subindo a cada pleito eleitoral. Este ponto crucial foi desconsiderado pelo juízo sentenciante em sua conta.

Prever a abstenção eleitoral tem sido um dos grandes desafios dos institutos de pesquisa no Brasil. A literatura especializada atesta que perguntar aos eleitores se eles pretendem votar não é suficiente para projetar com segurança quantos vão efetivamente comparecer às urnas no dia da eleição. Tal desafio, contudo, não reduz a importância de sua apreciação, já que o índice de abstenção tem efeitos concretos no resultado do pleito.

A propósito, especialistas admitem que a tarefa não é nada fácil, sobretudo num país onde o voto é obrigatório. Consideram, no entanto, o cálculo de extrema importância, ainda mais pelo tamanho do contingente de faltosos. Em toda eleição presidencial do país, cerca de um em cada cinco eleitores não comparecem, p.ex.

Há, ainda, fatores externos que se somam às causas da abstenção, como o custo do transporte para votar, ponto que esteve sob análise do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e afeta principalmente pessoas de baixa renda, além de imprevistos e da própria falta de interesse do eleitor.

Por fim, acerca do tema, vale destacar a fala do Pesquisador Clifford Young, Professor da Universidade Johns Hopkins e Presidente da Ipsos nos Estados Unidos, em entrevista concedida ao Jornal "O Globo" (1), do Brasil, em outubro de 2022, durante aquelas eleições nacionais, que assim se manifestou, in verbis:

"(¿) O Brasil não tem uma base de conhecimento forte e sólida sobre *likely voter* models. Isso faz com que pesquisas com amostras robustas que representam a população geral não acertem o resultado da eleição, visto que aqueles que votam são diferentes dos que não votam. (¿) "

Clifford Young estima que a abstenção tenha um impacto de três a quatro pontos percentuais nas pesquisas de intenção de voto. Ele também acredita na recusa de resposta de grupos de eleitores que não acreditam nos institutos como outra hipótese para a variação dos resultados. Esse perfil engloba principalmente homens conservadores e de classe média baixa, senão vejamos:

" - É uma pessoa que não gosta de participar de pesquisas, é antissistema e é impossível de achá-la. Mas antes não importava, pois era um eleitor que votava para os dois lados. Agora ele está cada vez mais diferente - explica o presidente da Ipsos.

Nesse toar, registre-se, que, para se chegar à estimativa de votos válidos, a recorrente Quaest utilizou dados oficiais do TSE sobre o padrão e o histórico de comparecimento nas últimas eleições, com perguntas para identificar a motivação, o interesse e o grau de participação em eleições anteriores. Ademais, a metodologia utilizada pelo instituto de pesquisa ora insurgente é a mesma citada pelo pesquisador acima entrevistado.

Voltando ao caso concreto, impende registrar que, no Estado de Sergipe, durante o primeiro turno das eleições municipais de 2024, realizado no dia 6 de outubro, dos 1.733.785 (um milhão, setecentos e trinta e três mil, setecentos e oitenta e cinco) eleitores aptos a votar, 294.172 (duzentos e noventa e quatro mil, cento e setenta e dois) não participaram do pleito, o que representa uma abstenção média de 16,97%.

Já na capital sergipana, Aracaju, dos 416.605 eleitores aptos, 88.091 não compareceram às urnas, resultando abstenção de 21,15%, acima da média estadual. O eleitorado aracajuano está distribuído em três Zonas Eleitorais: 1ª, 2ª e 27ª Zonas Eleitorais.

Na 1ª Zona Eleitoral desta Capital sergipana, que concentra 139.773 eleitores e cobre a área norte da capital, a exemplo dos bairros Porto Dantas, 18 do Forte e Bugio, a abstenção foi a menor entre as três Zonas da capital (19,26%). A 2ª Zona abrange grandes bairros da capital, a como os bairros Salgado Filho, Siqueira Campos, 13 de Julho e Luzia. A 2ª Zona, que também possui jurisdição sob a Barra dos Coqueiros, apresentou um índice de abstenção de 21,80%.

Das três Zonas da capital, a 27ª ZE registrou o maior percentual de abstenção (22,40%), ficando aproximadamente cinco pontos acima da média geral do estado (16,97%). A 27ª ZE possui jurisdição sobre a Zona Sul/área de expansão de Aracaju, a exemplo dos bairros Atalaia, Coroa do Meio e Mosqueiro. A 27ª ZE têm 136.493 eleitores, sendo registradas 30.575 ausências às urnas naquela região.

Finalmente, em relação ao resultado apurado no primeiro turno de Aracaju, extrai-se que, em relação aos votos válidos, a candidata Emília Correia obteve 41,62 %, o candidato Luiz Roberto obteve 23,86% e a candidata Yandra obteve 14,47%. Tais resultados não destoaram da pesquisa ora impugnada, considerando a margem de erro de cerca de 3 pontos percentuais para mais ou para menos em relação aos totais da amostra.

O juízo de origem entendeu que "Quem diz o que é um voto válido na eleição de Prefeito municipal não é o juiz, não é o estatístico, não é o veículo de comunicação, não é o candidato e sim a lei 9.504/1997, em seu art. 3º." Entretanto, a pesquisa não está dizendo quais são ou não os votos válidos ou alterando conceitos, mas apenas buscando fazer previsões de qual seria a quantidade de votos válidos, de acordo com uma metodologia científica plenamente plausível.

Portanto, da forma como se encontravam os dados amostrais da pesquisa ora impugnada, não houve violação ao previsto no art. 2º, da Resolução TSE nº 23.6000/2019, afinal a legislação não impõe a utilização de uma metodologia única.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2024. PESQUISA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 23.600/2019. IRREGULARIDADES. METODOLOGIA APLICADA. QUESTIONÁRIO. CARTELAS. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS NÃO PREVISTOS NA NORMA. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. NÃO CONFIRMAÇÃO DA IRREGULARIDADE.

1. Não cabe a Justiça Eleitoral a imposição as empresas de pesquisa de adoção de metodologia ou requisitos não exigidos pela legislação eleitoral.

2. Não se vislumbra a suposta fragilidade relacionada ao questionário apresentado pelo instituto, diante da ordem das perguntas apresentadas, ou porque as perguntas referentes à intenção de voto estimulada e à rejeição dos candidatos é mencionada a apresentação de uma cartela aos eleitores, que não teria sido anexada ao registro da pesquisa, impedindo a fiscalização judicial.

3. A suspensão da divulgação de pesquisas eleitorais é medida excepcional, que deve ser aplicada apenas em casos de violação flagrante das normas que regem as pesquisas, sendo ônus do requerente, o que não se verifica de forma contundente nos autos.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-GO, RECURSO ELEITORAL nº060057374, Acórdão, Des. Ludmilla Rocha Cunha Ribeiro, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 21/10/2024)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pela Coligação "Unidos por Igualdade para Todos" contra sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação que buscava suspender a divulgação da Pesquisa Eleitoral nº ES-01250/2024, realizada pela empresa E. G. Saloto / E G S Comunicação e Marketing.

2. A coligação recorrente alegou supostas irregularidades na pesquisa eleitoral, afirmando que: (i) não houve delimitação clara dos bairros abrangidos; (ii) o percentual de controle interno foi insuficiente; e (iii) ocorreu aglutinação inadequada dos entrevistados por renda familiar.

3. O magistrado de primeira instância julgou a representação improcedente, ao entender que a pesquisa cumpriu todos os requisitos da Resolução TSE nº 23.600/2019, tendo sido regularizada com complementação de informações no prazo legal, motivo pelo qual revogou a liminar anteriormente concedida.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença de primeiro grau é nula por ausência de fundamentação; (ii) saber se a pesquisa eleitoral apresentou irregularidades aptas a justificar a suspensão de sua divulgação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação não prospera. De acordo com a jurisprudência consolidada, o órgão julgador não precisa abordar exaustivamente todos os argumentos das partes, bastando que a decisão esteja fundamentada o suficiente para resolver a controvérsia. A sentença impugnada reconheceu o cumprimento dos requisitos legais pela empresa de pesquisa, estando devidamente fundamentada.

6. No mérito, as alegações da recorrente não se sustentam. A delimitação dos bairros foi claramente especificada no plano amostral da pesquisa. Quanto ao percentual de controle interno, a Resolução TSE nº 23.600/2019 não estabelece um mínimo obrigatório, sendo legítima a adoção de 10%, conforme documentação apresentada. Finalmente, a aglutinação de faixas de renda está permitida pela legislação eleitoral, desde que baseada em fontes oficiais, como foi o caso.

7. A jurisprudência eleitoral é clara ao garantir autonomia às empresas de pesquisa para definir sua metodologia, desde que respeitados os parâmetros legais, o que foi observado no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Rejeito a preliminar e, no mérito, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença de improcedência.

9. Tese de julgamento: "A metodologia adotada por empresa de pesquisa eleitoral, incluindo a delimitação de bairros, controle interno e aglutinação de faixas de renda, goza de autonomia, desde que cumpridos os requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.600/2019."

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/97.
- Resolução TSE nº 23.600/2019.

Jurisprudência relevante citada:

- TRE-BA, Recurso Eleitoral nº 060023575, Acórdão, Des. Maurício Kertzman Szporer, Sessão de 02/10/2024.
- TRE-GO, Recurso Eleitoral nº 060010435, Acórdão, Des. Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior, Sessão de 26/09/2024.

(TRE-ES, RECURSO ELEITORAL nº 060056196, Acórdão, Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 04/10/2024)

Recurso eleitoral. Representação. Divulgação de pesquisa tida como irregular. Improcedência. Alegação de irregularidades quanto ao plano amostral. Não configuração. Observância aos requisitos legais. Congruência entre plano e metodologia adotados com fonte de dados do TSE. Inexigibilidade. Desprovimento.

1. Não estabeleceu a legislação quais grupamentos ou estratos deveriam ser utilizados no plano estatístico, tampouco a fonte de dados a ser espelhada no plano amostral. Antes, estatuiu a lei, apenas, que o plano amostral e metodologia fossem objetivamente descritos por ocasião do registro da pesquisa - o que ocorreu na espécie.

2. De igual sorte, não resta positivada qualquer norma a exigir congruência entre o plano e metodologia adotados em pesquisa e a fonte de dados constante do TSE ou qualquer outra instituição detentora de informações acerca da população.

3. Conforme argutamente esposado pela Procuradoria Regional Eleitoral, as alegações invocadas pelo representante não são hábeis a impedir a divulgação da pesquisa eleitoral objeto deste feito, pois não há previsão legal de que a Justiça Eleitoral possa valorar e julgar o conteúdo e consistência da metodologia e plano amostral utilizados durante a coleta de dados, nem existem normas que estabeleçam eventuais critérios para apreciação de tal questão.

4. Recurso a que se nega provimento.

(TRE-BA, RECURSO nº060236902, Acórdão, Des. Paulo Sergio Barbosa De Oliveira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 14/09/2022)

Outrossim, convém destacar que compete à Justiça Eleitoral, por certo, preservar a regularidade e a legitimidade do processo eleitoral.

No entanto, é importante reconhecer que a própria legislação, ao limitar as hipóteses de intervenção do Poder Judiciário na divulgação das pesquisas, busca preservar a liberdade de informação, valor este que sempre deve nortear o direito fundamental do cidadão.

Assim, inviável considerar a metodologia científica utilizada pela empresa de pesquisas, para fins de apuração dos votos válidos de cada candidato, como irregularidade apta a impedir a sua irrestrita veiculação.

Finalmente, observo que o Juízo de Primeiro Grau identificou que a conduta de divulgação da pesquisa, no seu entender com erros, resultaria em comportamento grave a justificar a apuração de eventual crime eleitoral e de desobediência. Entretanto, a fundamentação do presente voto deixa clara a ausência de comportamento ilícito por parte das acionadas.

Além disso, houve a interposição de dois Mandados de Segurança (processos nº 0600428-88.2024.6.25.0000 e 0600429-73.2024.6.25.0000). Nestes houve deferimento de liminares suspendendo os efeitos da decisão proferida pelo juízo de origem que apresentava condicionantes à publicação da pesquisa em questão. Não há, portanto, descumprimento injustificado de decisão judicial por parte dos recorrentes que pudesse embasar sanções processuais ou criminais. Transcrevo o dispositivo da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0600429-73.2024.6.25.0000:

"Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, diante dos relevantes fundamentos ventilados e do risco de precárias cominações legais à emissora impetrante, CONCEDO a medida liminar pleiteada para suspender os efeitos da decisão liminar proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE no bojo da Representação tombada sob o nº 0600713-97.2024.6.25.0027 e conseqüentemente autorizar, sem qualquer restrição, a divulgação da pesquisa impugnada (Registrada no TSE sob o nº SE-01903/2024)."

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO a ambos os Recursos para reformar a sentença e julgar improcedente a presente Representação, revogando-se, por conseguinte, a determinação de envio de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para investigação da prática de possíveis crimes eleitorais.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

[1](https://oglobo.globo.com/blogs/pulso/post/2022/10/em-busca-dos-provaveis-eleitores-como-funcionam-os-modelos-para-medir-abstencao-nas-pesquisas.ghtml)"https://oglobo.globo.com/blogs/pulso/post/2022/10/em-busca-dos-provaveis-eleitores-como-funcionam-os-modelos-para-medir-abstencao-nas-pesquisas.ghtml"

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600713-97.2024.6.25.0027/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) TIAGO JOSE BRASILEIRO FRANCO.

RECORRENTE: RADIO TELEVISAO DE SERGIPE LTDA - (TV SERGIPE), QUAEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

Advogados do(a) RECORRENTE: ANA PAULA APARECIDA GUIMARAES DE PAULA - DF72419, YASMIN BREHMER HANDAR - PR97751

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123

RECORRIDA: PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^ª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS para JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de novembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600279-38.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600279-38.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EDUARDA DE SOUZA FEITOSA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

RECORRENTE : ENDRIGO DE ANDRADE GOIS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

RECORRENTE : JOAO PABLO LIMA DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

RECORRENTE : LARA MARILIA DE FARIAS RODRIGUES BEZERRA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

RECORRENTE : LETICIA CARDOSO DE SA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

RECORRENTE : UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : POR AMOR À PORTO DA FOLHA[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / PSD] -
PORTO DA FOLHA - SE
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600279-38.2024.6.25.0018 - Porto da Folha - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTES: ENDRIGO DE ANDRADE GOIS, EDUARDA DE SOUZA FEITOSA, LETICIA CARDOSO DE SA, LARA MARILIA DE FARIAS RODRIGUES BEZERRA, JOAO PABLO LIMA DA SILVA, UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE

Advogados dos RECORRENTES: CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB/SE 10354, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - OAB/SE 10354

RECORRIDA: Coligação POR AMOR À PORTO DA FOLHA[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / PSD] - PORTO DA FOLHA - SE

Advogada da RECORRIDA: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - OAB/SE 9358-A

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. UTILIZAÇÃO DE REDE SOCIAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Supostas publicações com conteúdo de propaganda eleitoral negativa irregular em rede social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A liberdade de expressão não é absoluta e encontra limites quando viola a honra e a imagem de candidatos, conforme artigo 243, IX, do Código Eleitoral e a jurisprudência do TSE.

4. A divulgação de informações falsas com o intuito de desqualificar o candidato adversário configura propaganda eleitoral negativa, mediante pedido de "não voto".

5. As publicações que extrapolam o direito de crítica e visam manipular a percepção dos eleitores caracterizam propaganda ilícita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e improvido, para manter a sentença que julgou procedente a representação e aplicou multa, nos termos do artigo 243, IX, do Código Eleitoral e da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Legislação citada: Constituição Federal, art. 5º, X; Código Eleitoral, art. 243, IX; Resolução TSE nº 23.610/2019.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 21/11/2024.

DESEMBARGADORA ANA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600279-38.2024.6.25.0018

RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Unidos pela Reconstrução" e por Eduarda de Souza Feitosa, Letícia Cardoso de Sá, Lara Marília de Faria Rodrigues Bezerra e Endrigo de Andrade Gois contra a sentença proferida pelo juízo da 18ª Zona Eleitoral (Porto da Folha/SE), que julgou procedente representação intentada em face deles pela Coligação "Por Amor a Porto da Folha" (ID 11826741).

Os recorrentes alegaram que as publicações feitas nas suas redes sociais teriam se limitado à expressão de opinião pessoal, sem o intuito de manipular ou influenciar o eleitorado.

Afirmaram que as postagens teriam se baseado em decisão liminar que, na época, teria suspenso a divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral, sendo, portanto, verídicas as informações divulgadas.

Pediram o conhecimento e provimento do recurso, para reformar sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais.

Nas contrarrazões (ID 11826746), a Coligação "Por Amor a Porto da Folha" sustentou que as publicações veiculadas pelos recorrentes configurariam propaganda eleitoral negativa, pois teriam sido realizadas com o propósito de difamar e caluniar o candidato Thiago Santana, com a disseminação de notícias falsas e sem fundamento.

Requeru o improvimento do recurso, para manter a sentença e as multas aplicadas.

É o relatório.

VOTO

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

A Coligação "Unidos pela Reconstrução", Eduarda de Souza Feitosa, Letícia Cardoso de Sá, Lara Marília de Faria Rodrigues Bezerra e Endrigo de Andrade Gois interpuseram recurso eleitoral (ID 11826741) contra a sentença proferida pelo juízo da 18ª Zona Eleitoral (Porto da Folha/SE), que julgou procedente representação intentada em face deles pela Coligação "Por Amor a Porto da Folha" (ID 11826741).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

O cerne da questão reside na suposta prática de propaganda eleitoral negativa irregular que teria sido praticada através de *posts* nas redes sociais dos recorrentes.

Inicialmente, é importante destacar que a liberdade de expressão, garantida constitucionalmente, não é absoluta e encontra limites quando utilizada para ofender, caluniar ou disseminar informações sabidamente inverídicas, com o propósito de influenciar o processo eleitoral.

Nesse contexto, a legislação eleitoral visa assegurar a paridade de armas entre os candidatos, coibindo práticas que possam desequilibrar a disputa, conforme estabelece a Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e desta Corte são claros ao admitir a aplicação de sanções, incluindo multas, nos casos em que há disseminação de *fake news* e de informações que caluniam ou difamam candidatos.

Assim, a liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo para a prática de ilícitos eleitorais, sob pena de se comprometer a integridade e a normalidade do processo eleitoral.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. PEDIDO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: "então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele", configurando-se, portanto, o ilícito.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgR-REspEL 060006951/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 24/04/2023)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. OFENSA À HONRA DE PRÉ-CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. MANUTENÇÃO DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A divulgação de conteúdo em redes sociais que ataca a honra e imagem de pré-candidato configura propaganda eleitoral antecipada negativa, conforme preceituam os arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97.

2. A utilização de termos pejorativos, associando o pré-candidato a imagens que depreciam sua honra, ultrapassa o direito à liberdade de expressão e caracteriza irregularidade grave.

3. Multa mantida no valor de R\$ 10.000,00, proporcional à gravidade da conduta e ao impacto no processo eleitoral.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-SE, REL 060007087, Rel. Juiz Breno Bergson Santos, PSESS 16/10/2020)

Na espécie, verifica-se que as publicações feitas pelos recorrentes não se limitaram a uma mera expressão de opinião pessoal, mas foram além, ao imputarem ao candidato Thiago Santana a prática de manipulação de pesquisa eleitoral, conduta que, se verdadeira, configuraria crime eleitoral.

Verifica-se nos autos a existência de postagem de uma montagem envolvendo duas pesquisas feitas pela empresa CTAS Tecnologia, contendo o espelho do registro de uma pesquisa em Porto da Folha (sem a identificação), misturada com parte de uma notícia a respeito de outra pesquisa em Lagarto, esta julgada irregular pelo juízo da 12ª ZE (decisão mantida pelo TRE/SE), com aplicação de multa.

Essa montagem envolve informação sobre o resultado da pesquisa, com as fotografias dos candidatos de Porto da Folha e os percentuais de intenção de votos, e uma seta vermelha ligando o candidato Thiago Santana ao nome da CTAS, com a sobreposição da expressão "Pesquisa falsa! Que desespero é esse, hein?", em destaque (ID 11826693).

No ID 11826694, vê-se a mesma montagem com a sobreposição da frase "E aí, você também acredita?".

No ID 11826696, aparece a expressão: "Tentar ludibriar a vontade popular com pesquisa fake".

O conjunto formado pela montagem envolvendo as duas pesquisas, uma de Lagarto, considerada irregular pela justiça eleitoral, e outra de Porto da Folha, pela vinculação do candidato Thiago (que

figura em primeiro lugar na pesquisa) ao nome da empresa cuja pesquisa foi julgada irregular e pelas expressões sobrepostas em destaque, transmite a nítida impressão de que o então candidato estaria se valendo de uma pesquisa falsa para "tentar ludibriar a vontade" do eleitorado. Ocorre que, segundo consta na sentença, a pesquisa realizada em Porto da Folha foi reconhecida nos autos da representação 0600210-06.2024.6.25.0018, na qual foram julgados improcedentes os pedidos relativos à impugnação dos dados da mencionada pesquisa; o que evidencia que as publicações acima tiveram a intenção de desinformar o eleitorado.

Assim, não merece reparos a sentença que assentou que as publicações extrapolaram o direito à liberdade de expressão, qualificando-as como propaganda eleitoral negativa, mediante pedido de "não voto", e aplicando multa individual aos representados, ora recorrentes, no valor de R\$ 5.000,00.

O precedente invocado pelos recorrentes não lhes socorre porque naquele caso, diversamente do que ocorre na espécie, não há evidência de que tenha havido divulgação de informação inverídica e difamatória.

Posto isso, VOTO no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600279-38.2024.6.25.0018/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA.

RECORRENTE: ENDRIGO DE ANDRADE GOIS, EDUARDA DE SOUZA FEITOSA, LETICIA CARDOSO DE SA, LARA MARILIA DE FARIAS RODRIGUES BEZERRA, JOAO PABLO LIMA DA SILVA, UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

RECORRIDO: POR AMOR À PORTO DA FOLHA[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / PSD] - PORTO DA FOLHA - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^ª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600050-20.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600050-20.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
RECORRIDO : ARTHURYS ESTEVAO DE ARAUJO
ADVOGADO : FERNANDO BASTOS LARANJEIRA (34579/BA)
RECORRIDO : ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS
ADVOGADO : KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (42191/DF)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600050-20.2024.6.25.0005 - Capela - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A

RECORRIDO: ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS, ARTHURYS ESTEVAO DE ARAUJO

Advogado do(a) RECORRIDO: KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO - OAB/DF 42191

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO BASTOS LARANJEIRA - OAB/BA 34579

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL NA ORIGEM. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. QUESTÃO PREJUDICIAL. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ANÁLISE DE MÉRITO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DE PROVAS. ARCABOUÇO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA TERMINATIVA REFORMADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Da leitura da peça recursal, facilmente, constata-se que as razões recursais foram bem concatenadas, tanto o foram que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos, a contento, pela recorrida, não havendo se falar em violação à dialeticidade recursal.

2. A idoneidade ou não do conjunto probatório carreado aos autos é questão a ser avaliada quando da apreciação do mérito, sendo inadequado o indeferimento da petição inicial fulcrado apenas nesse motivo.

3. Afastada a questão prejudicial relativa à extinção do feito sem resolução de mérito por inépcia da petição inicial, o tribunal passará ao julgamento imediato do mérito sempre que o único ato a ser praticado for a prolação de uma nova decisão a respeito do mérito da demanda. Inteligência do art. 1.013, § 3º, I, do CPC.

4. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, antes de 16 de agosto do ano eleitoral, a presença de: (a) referência direta ao pleito vingueiro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada

para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

5. Não sendo possível a comprovação da veracidade das provas digitais, outra alternativa não restará ao juiz senão valorar livremente o documento juntado aos autos, devendo a mídia digital ser coligida com os demais elementos probatórios presentes nos autos, sendo acolhida ou rejeitada, em cada caso concreto, como meio de convencimento.

6. Na espécie em análise, a representação não fora instruída com ata notarial ou outro meio de prova admitido em Direito, como um documento digital, com validade jurídica, a exemplo de relatório de coleta de provas digitais (*blockchain*), ou outro mecanismo hábil a atestar a existência e a fidedignidade do *jingle* supostamente veiculado em grupo de *WhatsApp*, tampouco se comprovou a veracidade e a preservação da cadeia de custódia do vídeo contendo suposta propaganda irregular extemporânea, o que impede a condenação e enseja a improcedência dos pedidos autorais. Inteligência do art. 40-B da Lei n. 9.501/1997.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito e, com fulcro no art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil, julgar improcedentes os pedidos formulados na representação.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO e, com fulcro no art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil, JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Aracaju (SE), 21/11/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600050-20.2024.6.25.0005

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CAPELA/SE em face da decisão do Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe que indeferiu a petição inicial em Representação por propaganda eleitoral irregular antecipada ajuizada em desfavor de ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS e ARTHURYS ESTÊVÃO DE ARÁUJO.

Consta na inicial, em síntese, que a representada, contratou veículo de som para realização de propaganda eleitoral, com o objetivo de gerar maior visibilidade para a sua campanha. ISADORA SUKITA e a sua equipe teriam criado *jingles* e, além de compartilharem áudios via *WhatsApp*, teriam contratado um veículo sonoro para divulgação no meio da rua por todo o município de Capela, realizando um ato irregular, com nítido objetivo de realizar campanha eleitoral e pedido de voto. Requereu o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa, a fim de condenar os Representados ao pagamento de multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsto no art. 36 da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo da "concessão do direito de resposta proporcional ao agravo".

Em decisão liminar, o Juízo a quo deferiu tutela de urgência para determinar que os representados se abstivessem de realizar postagens nas redes sociais e não divulgassem conteúdos irregulares, bem como utilizassem carro de som no período de pré-campanha, sob pena de multa (ID 11782926).

Em suas defesas (IDs 11782937 e 11782939), os representados suscitaram, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, alegaram que não teriam nenhuma participação nos atos apontados pelo partido Representante, não havendo provas de que o suposto número de telefone fosse seu, ou que tivesse anuído com tais atos.

O MPE Zonal posicionou-se pelo indeferimento da petição inicial (ID 11782943).

O Juízo Eleitoral, em sentença proferida ao ID 11782944, indeferiu a inicial sob o fundamento de que "era ônus do Representante juntar com a petição inicial prova de que a referida propaganda antecipada é de autoria ou de prévio conhecimento dos Representados ou, ainda, que diante das circunstâncias e as peculiaridades do caso específico fosse impossível que o beneficiário não tivesse conhecimento da propaganda (art. 40-B, parágrafo único, Lei nº 9.504/1997)."

Embargos de Declaração opostos pelo partido representante ao ID 11782950 e rejeitados pelo Juízo Zonal ao ID 11782957.

Inconformado, o partido representante interpôs o presente Recurso reiterando as mesmas razões apontadas na inicial (ID 11782962).

Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas nos IDs 11782968 e 11782970.

O órgão do Ministério Público Eleitoral atuante nesta Corte pugnou pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso "para o fim de aplicar multa a ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS" (ID 11784617).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600050-20.2024.6.25.0005

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CAPELA/SE em face da decisão do Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe que indeferiu a petição inicial em Representação por propaganda eleitoral irregular antecipada ajuizada em desfavor de ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS e ARTHURYS ESTÉVÃO DE ARÁUJO.

Antes de se adentrar ao mérito do recurso, faz-se mister analisar questão preliminar suscitada pela primeira parte recorrida.

I - DA PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

Sustentou a parte recorrida ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS o não conhecimento do Recurso Eleitoral, em razão de que as razões recursais não atacam especificamente os fundamentos da decisão fustigada, violando, assim, o princípio da dialeticidade, requisito formal de admissibilidade recursal.

Sem razão a recorrida.

Com efeito, da leitura da peça recursal, facilmente, constata-se que as razões recursais foram bem concatenadas, tanto o foram que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos, a contento, pelos recorridos.

Acrescente-se, ainda, que o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Neste sentido, destaco as seguintes decisões do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
6. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença. Precedentes.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)(destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ORDEM SUCESSIVA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SENTENÇA. ACOLHIMENTO. PEDIDO PRINCIPAL. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. As petições apresentadas pelas partes no curso do processo, notadamente a petição inicial e a contestação, não configuram elementos de prova, podendo ser reexaminadas na instância especial sem encontrar o óbice da Súmula 7 do STJ.
2. A sentença que acolhe o pedido subsidiário não retira do autor o interesse de interpor apelação para ver atendida a sua pretensão principal mais abrangente.
3. "A repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença" (AgInt no AREsp 790.415/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/11/2020).
4. Hipótese em que os fundamentos adotados na sentença para indeferir o pedido principal foram suficientemente impugnados na apelação, estando atendido o princípio da dialeticidade.
5. Determinação de retorno dos autos para que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito.
6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.958.399/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 1/4/2022.) (destaquei).

Dessa forma, VOTO pela rejeição da preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal.

II - QUESTÃO PREJUDICIAL AO MÉRITO: DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Em sede de contrarrazões, alegou a parte recorrida ARTHURYS ESTÊVÃO DE ARÁUJO questão prejudicial relativa ao indeferimento da petição inicial da Representação movida pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL em razão da ausência das "autenticações eletrônicas necessárias a comprovar a integridade dos arquivos juntados, e mesmo a comprovação da propriedade do número de telefone", invocando as disposições dos artigos 320, 321, 428, I, e 429, II, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, que o partido representante, ora recorrente, não teria juntado "a comprovação, e mesmo a degravação do áudio juntado, ou do vídeo, sem qualquer comprovação da integridade dos arquivos, ou mesmo da comprovação do número que afirma ser do Recorrido, de fato seja do Recorrido, posto que somente resta a suposição, sem que se tenha a comprovação", motivo pelo que requer a manutenção do indeferimento da inicial ante a ausência de documentos indispensáveis.

Conforme se observa na sentença proferida pelo Juízo Zonal, o motivo do indeferimento da petição inicial foi a suposta ausência de provas acerca da autoria do ilícito pelos representados ou da alegação de seu prévio conhecimento, senão vejamos:

"Alega o Representado a inépcia da petição inicial por não terem sido juntadas as autenticações eletrônicas necessárias a comprovar a integridade dos arquivos juntados, e mesmo a comprovação da propriedade do número de telefone, bem como o suposto contrato de uma famigerada contratação inexistente.

A Lei 9.504/97 estabelece que "[A] representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável (Art. 40-B)."

E a Resolução 23.608/19, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997, prevê:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada.

Diante disso, era ônus do Representante juntar com a petição inicial prova de que a referida propaganda antecipada é de autoria ou de prévio conhecimento dos Representados ou, ainda, que diante das circunstâncias e as peculiaridades do caso específico fosse impossível que o beneficiário não ter tivesse conhecimento da propaganda (art. 40-B, parágrafo único, Lei nº 9.504/1997).

Os documentos lds 122250202, 122250204, 122250205 e 122250205 não são suficientes para comprovar a autoria das mensagens nem o prévio conhecimento da beneficiária do jingle divulgado no veículo de som.

Por conseguinte, como bem salientado pelo Ministério Público, não se vislumbra nos autos qualquer prova de que os Representados tinham prévio conhecimento da veiculação da propaganda objeto da lide, muito menos o Representante apresentou circunstâncias e/ou peculiaridades que, extraídas do caso específico, porventura revelassem a impossibilidade de o candidato não ter tido ciência da propaganda.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. JUÍZO DE ORIGEM: INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTORIA OU PRÉVIO CONHECIMENTO PELOS BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 40-B DA LEI 9.504/97. NÃO CUMPRIMENTO. ARTIGO 17, CAPUT E INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.608/2019. INCIDÊNCIA. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Ao tempo em que a legislação eleitoral veda, como regra geral, a propaganda eleitoral em bens públicos (Lei nº 9.504/97, art. 37), estabelece que a inicial da representação seja instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento dos beneficiários, nos termos dos artigos 40-B da Lei nº 9.504/97 e 17, caput e inciso I, da Resolução TSE nº 23.608/2019. 2. Não evidenciada a autoria, a anuência ou a prévia ciência dos representados, em relação à prática das condutas imputadas, não há como se reconhecer a sua responsabilidade pela propaganda antecipada, nos termos da legislação eleitoral. 3. Consoante previsão do § 1º do artigo 37 da Lei das Eleicoes, a aplicação da multa nele prevista exige a notificação prévia para a restauração do bem ou remoção da propaganda irregular. Precedentes. 4. Na espécie, ausente a demonstração da autoria ou do prévio conhecimento da propaganda, por parte dos recorridos, impõe-se a manutenção da sentença que extinguiu o feito. 5. Conhecimento e improvimento do recurso.(TRE-SE - RE: 060046797 ITABAIANA - SE, Relator: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Data de Julgamento: 29/01/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 19, Data 02/02/2021, Página 5,6)

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Candidato. Veiculação. Prévia ciência. Prova. Inexistência. Peculiaridades e circunstâncias. Art. 40-B da Lei n. 9.504/97. Ausência. Desprovisamento. Nega-se provimento a recurso, em ordem a manter a sentença de primeiro grau que, julgando pela procedência parcial da representação, indeferiu, contudo, os pedidos formulados em relação ao candidato (primeiro representado). Não repousa nos autos qualquer prova de que este tinha prévio conhecimento da veiculação objeto da demanda (art. 40-B da Lei n. 9.504/97). Tampouco logrou o Parquet Eleitoral apresentar circunstâncias e/ou peculiaridades que, extraídas do caso específico, porventura revelassem a impossibilidade de o candidato não ter tido ciência da propaganda. (TRE-BA - RE: 11017 FORMOSA DO RIO PRETO - BA, Relator: DIEGO FREITAS RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/10/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 07/11/2017).

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no art. 40-B, da Lei nº 9.504/1997, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida."

(Sentença, ID 11782944)

Ocorre que, no caso em apreço, a representação não fora ajuizada somente em face da então candidata supostamente beneficiada, mas também em desfavor do pretense autor da propaganda eleitoral irregular, tendo sido acostados elementos de prova à exordial.

Como é consabido, a inépcia da inicial ocorre quando ela vier destituída do pedido ou da causa de pedir, quando o pedido for indeterminado (exceto no caso das permissões legais), quando ela contiver pedidos incompatíveis entre si ou quando, da narração dos fatos, não decorrer a conclusão pretendida (CPC, art. 330, § 1º).

Na espécie, verifica-se que a exordial atende os requisitos do artigo 319 do CPC, visto que descreve as condutas e suas nuances, aponta os fundamentos jurídicos que amparariam a pretensão, apresenta lastro probatório mínimo, requer a produção de outras provas, e, finalmente, pugna pela procedência dos pedidos.

A idoneidade ou não do conjunto probatório carreado aos autos é questão a ser avaliada quando da apreciação do mérito.

Nessa ordem de ideias, entendo que a valoração da prova acerca da existência do ilícito e da efetiva responsabilidade atribuída aos representados é matéria que se confunde com o mérito da demanda, não sendo tecnicamente adequado o indeferimento da petição inicial com fundamento numa prévia e superficial valoração das provas acostadas pela parte autora.

Com efeito, o direito de propor as representações previstas no art. 96 da Lei das Eleições é uma emanção direta do direito constitucional de ação, de acesso à jurisdição, de modo que a norma que impõe restrições a tal acesso deve ser, por óbvio, interpretada restritivamente.

Assim, parece-me claro que as hipóteses contidas no art. 17 da Res.-TSE n. 23.608/2019 devem, necessariamente, ser interpretadas levando em conta seu objetivo específico de evitar demandas notoriamente infundadas, cabendo, porém, ao órgão judicial competente aferir se realmente não foi acostada nenhuma prova aos autos capaz, em tese, de demonstrar a responsabilidade do ilícito eleitoral à parte adversa.

Dessarte, entendo que a hipótese em tela não se subsume à norma prevista no art. 17 da Res. TSE n. 23.608/2019, motivo pelo qual, VOTO por afastar a questão prejudicial relativa à inépcia da petição inicial, procedendo-se ao julgamento imediato do feito, em aplicação da Teoria da Causa Madura, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC.

III - MÉRITO (QUESTÃO DE FUNDO)

Superada a questão prefacial, passe-se ao exame da matéria de fundo.

Consoante relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CAPELA/SE em face da decisão do Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe que indeferiu a petição inicial em Representação por propaganda eleitoral irregular

antecipada ajuizada em desfavor de ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS e ARTHURYS ESTÊVÃO DE ARÁUJO.

Consta na inicial, em síntese, que a representada, contratou veículo de som para realização de propaganda eleitoral, com o objetivo de gerar maior visibilidade para a sua campanha. ISADORA SUKITA e a sua equipe teriam criado *jingles* e, além de compartilharem áudios via *WhatsApp*, teriam contratado um veículo sonoro para divulgação no meio da rua por todo o município de Capela, realizando um ato irregular, com nítido objetivo de realizar campanha eleitoral e pedido de voto. Requereu o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa, a fim de condenar os Representados ao pagamento de multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsto no art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Em suas defesas, os representados alegaram que não teriam nenhuma participação nos atos apontados pelo partido Representante, não havendo provas de que o suposto número de telefone fosse seu, ou que tivessem anuído com tais atos. Além disso, impugnaram a autenticidade das provas em razão da ausência das "autenticações eletrônicas necessárias a comprovar a integridade dos arquivos juntados, e mesmo a comprovação da propriedade do número de telefone", invocando as disposições dos artigos 320, 428, I, e 429, II, do Código de Processo Civil.

Pois bem. É cediço que o art. 36 da Lei 9.504/97 autoriza a veiculação de propaganda eleitoral somente a partir do dia 16 de agosto.

Saliente-se que o legislador ordinário indicou os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, que o autor da conduta incidirá na vedação legal se, explicitamente, ao efetuar tais atos, pedir voto. É o que textualiza o art. 36-A da citada Lei, *verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifei)

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo". (grifei)

Demais disso, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

No tocante à autenticidade das provas digitais, é consabido que o "*print*" de página da *Internet* ou de aplicativo *Whatsapp* e demais arquivos audiovisuais correlatos podem consistir em meios hábeis de prova, conforme dispõe o art. 422, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia. (ç)" (destaquei)

Entretanto, como se depreende do dispositivo acima, os "*prints*" de página de *Internet* consistem em meio hábil de prova, desde que cercados por outros instrumentos que lhe deem lastro de veracidade e que a parte contrária não ofereça impugnação na primeira oportunidade em que tomar ciência dos fatos imputados contra si, o que não ocorrerá no caso em análise, tendo em vista que os representados, ora recorridos, impugnaram a autenticidade das provas digitais desde o momento da contestação.

Acerca da matéria, ensina JOSÉ JAIRO GOMES (2024) que:

"Admite-se a juntada aos autos de imagens digitais, tanto as obtidas por câmeras digitais (inclusive as acopladas a telefone celular, smartphone e tablet) como as extraídas diretamente da Internet ou de redes sociais. Contudo, é sabido que a imagem digital pode ser facilmente adulterada sem que disso fiquem vestígios. À parte contrária é dado impugnar sua veracidade. Havendo impugnação, se tiver sido juntado o cartão de memória da máquina ou outro dado ou suporte físico, torna-se viável a aferição da veracidade da imagem em questão, bem como a realização de perícia. (ç) Não sendo possível a comprovação da veracidade da imagem, outra alternativa não restará ao juiz senão valorar livremente o documento juntado aos autos. Assim, a imagem digital deverá ser coligida com os demais elementos probatórios presentes nos autos, sendo acolhida ou rejeitada como meio de convencimento."¹ (destaquei)

Ao compulsar os autos, verifica-se que a inicial foi instruída apenas com dois *prints* de um grupo de *Whatsapp* intitulado "A voz do povo" (IDs 11782924 e 11782924), bem como com um arquivo de áudio (ID 11782922) e um arquivo de vídeo (ID 11782923), sem qualquer registro de segurança quanto à sua origem, autoria, veículo, forma, data e horário de veiculação:

Nessa toada, conquanto o art. 17, § 2º, da Res.-TSE n. 23.608/2019 não limite a análise da prova ao mecanismo da ata notarial, observa-se que, no caso em tela, o instrumento da indigitada postagem foi justamente um aplicativo de mensagens instantâneas (*Whatsapp*), o que impossibilita ao órgão judicial proceder à eventual checagem da publicação, notadamente pela ausência de "URL", "URI" ou "URN".

Ademais, uma vez tendo os representados impugnado expressamente a autenticidade das provas carreadas aos autos, não houve, por parte da parte autora, a apresentação da devida comprovação de sua autenticidade, tampouco fora requerida a realização de eventual prova pericial, motivo pelo qual entendo que não se desincumbiu do ônus probatório a ela imputado pelos artigos 428, I, e 429, II, do CPC.

De fato, a Representação não fora instruída com ata notarial ou outro meio de prova admitido em Direito, como um documento digital, com validade jurídica, a exemplo de relatório de coleta de provas digitais (*blockchain*), ou outro mecanismo hábil a atestar a existência e a fidedignidade do *jingle* supostamente veiculado em grupo de *WhatsApp*, tampouco se comprovou a veracidade e a preservação da cadeia de custódia do vídeo contendo suposta propaganda irregular extemporânea. Dessa forma, diante da impossibilidade de aferição do conteúdo indicado na inicial, notadamente pela ausência de certeza quanto à autenticidade das únicas provas coligidas junto à exordial, não vislumbro elementos suficientes a ensejar uma condenação pela prática de propaganda eleitoral antecipada aos representados, ora recorridos.

Sobreleva ressaltar o comando legal insculpido no art. 40-B da Lei das Eleições, que assim preconiza: "Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável."

Na hipótese, diante da ausência de prova cabal da existência da propaganda eleitoral antecipada irregular, a improcedência dos pedidos autorais formulados é a medida que se impõe.

Nesse sentido, *mutatis mutandi*, cito recente precedente desta Egrégia Corte:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE CRISTINÓPOLIS/SE. POSTAGEM EM REDE SOCIAL INSTAGRAM DO PRETENSO CANDIDATO. SENTENÇA PELA EXTINÇÃO DO FEITO, ANTE A AUSÊNCIA DA URL DA POSTAGEM. PRELIMINAR REJEITADA EM SEDE RECURSAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ANÁLISE DE MÉRITO. VÍDEO DO REPRESENTADO TOCANDO MÚSICA DE DOMINGUINHOS NA SANFONA. COMENTÁRIO FEITO AO LADO DA POSTAGEM. AUSÊNCIA DE PEDIDO IMPLÍCITO OU EXPRESSO DE VOTO. AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO ELEITORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A representação foi suficientemente instruída com as imagens contidas nos prints extraídos da rede mundial de computadores, sendo perfeitamente possível extrair de tais documentos informações necessárias à verificação da materialidade e autoria.

2. Aplicação da Teoria da Causa Madura. Sendo anulada a sentença de primeiro grau em razão do equívoco do juiz em extinguir o processo sem a resolução do mérito, o tribunal passará ao julgamento imediato do mérito sempre que o único ato a ser praticado for a prolação de uma nova decisão a respeito do mérito da demanda.

3. Para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, deve-se analisar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral. Reconhecido o caráter eleitoral da publicação, deve-se observar três requisitos alternativos para a configuração da propaganda extemporânea: a) a presença de

pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de campanha, ou c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedentes do TSE.

4. A publicação impugnada sequer pode ser considerada propaganda eleitoral, diante da ausência do caráter eleitoral, de sorte que não há a necessidade de observar se houve a utilização de "palavras mágicas"

5. Recurso parcialmente provido, a fim de reformar a sentença vergastada e, diante da aplicação da Teoria da Causa Madura, enfrentar o mérito da demanda e julgar improcedentes os pedidos.

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060011974, Acórdão, Juiz Tiago Jose Brasileiro Franco, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 13/09/2024)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para reformar a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito e, com fulcro no art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil, julgar improcedentes os pedidos formulados na representação.

É como voto, Senhor Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

1GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 20. ed. rev., atual. e reform. Barueri: Atlas, 2024 (p. 496).

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600050-20.2024.6.25.0005/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

RECORRIDO: ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS, ARTHURYS ESTEVAO DE ARAUJO

Advogado do(a) RECORRIDO: KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO - DF42191

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO BASTOS LARANJEIRA - BA34579

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^ª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES: a) Violação ao Princípio da Dialeticidade Recursal; b) Inépcia da Inicial e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO e, com fulcro no art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil, JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de novembro de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600319-74.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600319-74.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : UNIDADE POPULAR - UP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ROGERIO MACIEL BIVAR (29644 B/PB)

INTERESSADO : ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : ROGERIO MACIEL BIVAR (29644 B/PB)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO - PARTIDO UNIDADE POPULAR (DIRETÓRIO ESTADUAL) apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600319-74.2024.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber: <https://www.tre-se.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico-pje/processo-judicial-eletronico-pje> , podendo os dados relativos às contas eleitorais serem também acessados no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home> . Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 22 de novembro de 2024.

MAÍRA GAMA TORRES

Servidor(a) de Processamento

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600100-68.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600100-68.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Itabaianinha - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : UNIAO BRASIL - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO : DANILO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
RECORRIDO : ILZO BASILIO DE SOUZA
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
RECORRIDO : JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
RECORRIDO : ROBSON CARDOSO HORA
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
RECORRIDO : GENICLECIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)
RECORRIDO : GENISIO MARCAL DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)
RECORRIDO : GILTON SOARES DINIZ
ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)
RECORRIDO : JOSEFA PINHEIRO DE JESUS
ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)
RECORRIDO : KARLA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600100-68.2024.6.25.0030 - Itabaianinha - SERGIPE

RELATORA DESIGNADA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL

Advogados do RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913
RECORRIDOS: ROBSON CARDOSO HORA, ILZO BASILIO DE SOUZA, DANILO ALVES DE CARVALHO, GENICLECIA ALVES DE SOUZA, GENISIO MARCAL DE SOUZA JUNIOR, GILTON SOARES DINIZ, JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO, JOSEFA PINHEIRO DE JESUS, KARLA DE JESUS SANTOS

Advogados dos RECORRIDOS: BRUNO NOVAES ROSA - OAB/SE 3556-A, FERNANDA FEITOZA BARRETO - OAB/SE 11251

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA COM USO DE PALAVRAS MÁGICAS. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O pedido explícito de voto não se limita ao uso de locuções específicas, podendo ser inferido de outros termos e expressões que transmitam a mesma ideia.
2. A publicação de fotos na companhia de famílias apoiadoras, com pedido explícito de voto no texto da legenda, caracteriza propaganda antecipada.
3. Na espécie, houve explícito pedido de voto por parte dos recorrentes, na medida em que eles se referem nitidamente às eleições 2024 e transparece o claro intuito de pedido de votos nas publicações compartilhadas nas redes sociais.
4. Provimento do Recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO e CONDENAR, individualmente, os representados ao pagamento de multa no valor de dez mil reais.

Aracaju(SE), 21/11/2024.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA DESIGNADA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600100-68.2024.6.25.0030

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) em face da sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eletoral, que julgou

improcedentes os pedidos formulados em Representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em desfavor de ROBSON CARDOSO HORA, ILZO BASÍLIO DE SOUZA, DANILO ALVES DE CARVALHO, GENICLÉCIA ALVES DE SOUZA, GENÍSIO MARÇAL DE SOUZA JÚNIOR, GILTON SOARES DINIZ, JOSÉ THIAGO ALVES DE CARVALHO, JOSEFA PINHEIRO DE JESUS e KARLA DE JESUS SANTOS.

Constou na exordial que os representados ROBSON CARDOSO HORA e ILZO BASÍLIO DE SOUZA, então pré-candidatos aos cargos de Preito e Vice-Prefeito, respectivamente, no Município de Itabaianinha, teriam realizado propaganda eleitoral antecipada decorrente de publicações em redes sociais ocorridas nos dias 06, 08, 10, 12 e 14 de junho de 2024, "oportunidade em que foram veiculados vídeos e imagens acompanhados de legendas que configuram pedido extemporâneo de voto, mediante a utilização de expressões comumente denominadas 'palavras mágicas'".

Posteriormente foi aditada a inicial para incluir no polo passivo GENICLÉCIA BATUTA, DANILO DE JOALDO, THIAGO DE JOALDO, GENÍSIO, KARLA, GILTON DINIZ e ZEFA PATU.

Em decisão liminar proferida ao ID 11789951, o Juízo Zonal concedeu tutela de urgência e determinou aos representados que se abstivessem de realizar propaganda antecipada e removessem as publicações objetos da representação no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em sua defesa, os representados, ora recorridos, alegaram, em síntese, que "os vídeos objeto da lide em verdade representam apoio político e divulgação de pré-candidatura, conduta permitida pela legislação eleitoral nos termos do artigo 36-A, § 2º da Lei 9504/97".

O MPE Zonal posicionou-se pela procedência dos pedidos, por entender que "se extrapolou o dispositivo legal e que houve pedido explícito de voto com as expressões 'agradeço pelo apoio, pela confiança e juntos vamos fazer esse município cada vez mais forte' e 'tamo junto aí pra mais uma vitória'".

O Juízo Eleitoral, por sua vez, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que no Brasil "o que vigora é a livre manifestação do pensamento no período de pré-campanha, sendo que o pedido de apoio político, a divulgação de pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver são permitidas no ordenamento jurídico nacional" (ID 11789991).

Inconformado, o recorrente reitera as mesmas razões apontadas na inicial (ID 11789996).

Em sede de contrarrazões, as partes recorridas suscitaram preliminar de intempestividade do recurso e, no mérito, reproduziram as razões já aduzidas em suas defesas (IDs 11790001 e 11790003).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 11791750), por entender que "muito para além de simples menção à pretensa candidatura e a exaltação de supostas qualidades pessoais do(a) pré-candidato(a), houve a utilização de 'palavras mágicas'".

É o relatório.

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) em face da sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eletoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados em Representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em desfavor de ROBSON CARDOSO HORA, ILZO BASÍLIO DE SOUZA, DANILO ALVES DE CARVALHO, GENICLÉCIA ALVES DE SOUZA, GENÍSIO MARÇAL DE SOUZA JÚNIOR, GILTON SOARES DINIZ, JOSÉ THIAGO ALVES DE CARVALHO, JOSEFA PINHEIRO DE JESUS e KARLA DE JESUS SANTOS.

Antes de se analisar o mérito da demanda, cabe apreciar questão preliminar suscitada pelas partes recorridas.

I - DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

Suscitam as partes recorridas, em sede de contrarrazões, que o recurso interposto seria intempestivo, em razão de não ter observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contido no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/1997, que assim preconiza:

"§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação."

Ocorre que a remansosa jurisprudência do TSE é no sentido de que "o prazo recursal de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 pode ser convertido em um dia" (Ac. de 19.8.2021 no AgR-REspEI nº 060001728, rel. Min. Sérgio Banhos).

Nessa toada, em consonância com o entendimento firmado em sede jurisprudencial, a própria Resolução TSE n. 23.608/2019 disciplinou em dias os prazos que outrora eram previstos em horas, conforme se observa, especificamente para os recursos eleitorais, a norma contida no art. 22, *caput, verbis*:

"Art. 22. Contra sentença proferida por juíza ou juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no Pje, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º)."

Na espécie, observa-se que a sentença foi publicada no mural eletrônico em 28.8.2024 (ID 11789994) e o recurso foi interposto no dia 29.8.2024 (ID 11789997), pouco importando à aferição da tempestividade o horário exato em que respectivos atos processuais tenham sido praticados.

Dessa forma, por restar patente a tempestividade do recurso em apreciação, VOTO pela rejeição da preliminar de intempestividade suscitada.

II - DO MÉRITO

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido, motivo pelo qual passo, agora, ao exame de seu mérito.

Consoante relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) em face da sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados em Representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em desfavor de ROBSON CARDOSO HORA, ILZO BASÍLIO DE SOUZA, DANILO ALVES DE CARVALHO, GENICLÉCIA ALVES DE SOUZA, GENÍSIO MARÇAL DE SOUZA JÚNIOR, GILTON SOARES DINIZ, JOSÉ THIAGO ALVES DE CARVALHO, JOSEFA PINHEIRO DE JESUS e KARLA DE JESUS SANTOS.

Constou na exordial que os representados ROBSON CARDOSO HORA e ILZO BASÍLIO DE SOUZA, então pré-candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no Município de Itabaianinha, teriam realizado propaganda eleitoral antecipada decorrente de publicações em redes sociais ocorridas nos dias 06, 08, 10, 12 e 14 de junho de 2024, "oportunidade em que foram veiculados vídeos e imagens acompanhados de legendas que configuram pedido extemporâneo de voto, mediante a utilização de expressões comumente denominadas 'palavras mágicas'".

Posteriormente foi aditada a inicial para incluir no polo passivo GENICLÉCIA BATUTA, DANILO DE JOALDO, THIAGO DE JOALDO, GENÍSIO, KARLA, GILTON DINIZ e ZEFA PATU.

Em decisão liminar proferida ao ID 11789951, o Juízo Zonal concedeu tutela de urgência e determinou aos representados que se abstivessem de realizar propaganda antecipada e removessem as publicações objetos da representação no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em sua defesa, os representados, ora recorridos, alegaram, em síntese, que "os vídeos objeto da lide em verdade representam apoio político e divulgação de pré-candidatura, conduta permitida pela legislação eleitoral nos termos do artigo 36-A, § 2º da Lei 9504/97".

O Juízo Eleitoral, porém, modificou seu entendimento por ocasião da sentença e julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que no Brasil "o que vigora é a livre manifestação do pensamento no período de pré-campanha, sendo que o pedido de apoio político, a divulgação de pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver são permitidas no ordenamento jurídico nacional" (ID 11789991).

Inconformado, o recorrente reiterou as mesmas razões apontadas na inicial, ao passo que, em sede de contrarrazões, as partes recorridas reproduziram, no mérito, as mesmas razões já aduzidas em suas defesas.

Pois bem.

Acerca da matéria, é consabido que o artigo 36 da Lei nº 9.504/97 impede a propaganda eleitoral até o dia 15 de agosto do ano da eleição, sendo que o artigo 36-A disciplina não configurar "propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet":

"Art. 36-A (*ç*)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º *É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.*

§ 2º *Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.*

§ 3º *O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão." (destaquei)*

Por sua vez, a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que, "para se ter como demonstrada a realização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, é necessária a

presença cumulativa ou não de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de 'palavras mágicas' para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (Rp n. 0600287-36/DF, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe 5.6.2023).

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "o pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

Cito, a propósito, excerto da ementa de acórdão proferido pelo TSE no julgamento do AREspEI nº 0600340-54, da relatoria do Ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe 30/05/2023:

(...)

7. Este Tribunal Superior reafirmou, para as Eleições de 2022, a diretriz jurisprudencial de que, para fins de configuração de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido: Rec-Rp 0600301-20, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS em 19.12.2022. Na mesma linha, em feitos atinentes ao pleito de 2020: AgR-REspEI 0600032-37, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 24.10.2022; e AgR-AREspE 0600046-85, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20.10.2022.

8. Na espécie, a fala "eu preciso do engajamento e do voto maciço dessa região", proferida pelo agravante durante ato de pré-campanha e divulgada posteriormente em story no seu perfil na rede social Instagram, veicula pedido explícito de voto e, desse modo, configura propaganda eleitoral antecipada, pois as palavras utilizadas constituem expressão semanticamente similar ao "vote em mim", de modo a evidenciar pedido direto e levar à conclusão de que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória nas eleições.

(¿) (destaquei)

Postas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Na espécie, verifica-se, a partir da exordial, que o partido representante, ora recorrente, atribui aos então pré-candidatos ROBSON CARDOSO HORA e ILZO BASÍLIO DE SOUZA, em colaboração com DANILO ALVES DE CARVALHO, GENICLÉCIA ALVES DE SOUZA, GENÍSIO MARÇAL DE SOUZA JÚNIOR, GILTON SOARES DINIZ, JOSÉ THIAGO ALVES DE CARVALHO, JOSEFA PINHEIRO DE JESUS e KARLA DE JESUS SANTOS, a veiculação de propaganda eleitoral antecipada em favor dos dois primeiros representados, pré-candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Itabaianinha/SE, mediante a publicação de vídeos na rede social *Instagram*, nos dias 06, 08, 10, 12 e 14 de junho de 2024, com o seguinte teor:

VÍDEO 01 (ID 11789932):

LEGENDA: "MEUS AMIGOS, É SEMPRE BOM CONTAR COM GENTE BOA NA NOSSA CAMINHADA. POR ISSO, ESTOU MUITO FELIZ EM TER SIDO RECEBIDO, JUNTAMENTE AO MEU PRÉ- CANDIDATO A VICE, ILZO BAIXINHO, NA CASA DE GENICLÉCIA BATUTA. MUITO OBRIGADOOO FAMÍLIA BATUTA!"

DEGRAVAÇÃO:

Fala de Geniclécia Batuta: "Bom dia meu povo. Hoje estou muito feliz em estar recebendo aqui na minha casa, foi uma surpresa Robson, receber você aqui. Robson da Laranja, meu pré-candidato a prefeito aqui de Itabaianinha, Ilzo Baixinho, meu amigo pré candidato a vice prefeito aqui de Itabaianinha, minha mãe Zefa de Batuta.

Então eu quero dizer a vocês, meu povo que, como eu tinha falado antes, Geniclécia Batuta, juntamente com a família Batuta, estamos juntos com essa dupla aqui pra o que der e vier. Estou junto com vocês nessa caminhada e pode contar comigo, pra gente ralar a chinela, rrsrsr. Não é isso, Robson?"

Fala de Robson da Laranja: "Eu não tenho dúvida, Geniclécia, do apoio de vocês, seu e de todos os seus familiares e não tinha dúvida em momento algum. Quero aqui muito agradecer a vocês por esse café da manhã, é uma felicidade muito grande, que Deus ilumine a cada dia os nossos caminhos...."

Fala de Geniclécia Batuta: "Amém, amém!"

Fala de Robson da Laranja: "E de todos os nossos munícipes, só tenho eu agradecer a Deus por esse momento."

Fala de Ilzo Baixinho: "E eu quero você andando comigo viu, lado a lado nessa campanha, pra me ajudar viu? Conto com você!"

Fala de Geniclécia Batuta: "Amém, pode contar! Pessoal, é isso aí viu? Deus abençoe a todos. Vamos nessa caminhada firme e forte que nem maxixe, um cheiro."

VÍDEO 02 (ID 11789933):

LEGENDA: "MAIS UMA VEZ EU DIGO: O QUE NOS FORTALECE SÃO AS PESSOAS QUE CAMINHAM CONOSCO! SATISFAÇÃO DEMAIS CONTAR COM A FORÇA DA PROFESSORA KARLA E TODA SUA FAMÍLIA. CADA PALAVRA DITA NOS ENCORAJAM A CONTINUAR ACREDITANDO: ITABAIANINHA QUER SEGUIR AVANÇANDO EM BOAS MÃOS!"

DEGRAVAÇÃO:

Fala da professora Karla: "E eu sempre penso no bem-estar do nosso povo né e assim ter vocês dois fazendo parte hoje desse grupo que pensa sempre, né, pensa sempre no coletivo, eu fico muito feliz de poder ter pessoas como vocês, assim pra dar continuidade ao nosso município que vem crescendo cada dia mais.

É um orgulho, eu tenho um orgulho muito grande de hoje fazer parte de Itabaianinha, de fazer parte da educação também, né, eu sou professora da Rede Estadual, então assim, poder ter pessoas que tem características parecidas com as que os meus pais me ensinaram, é satisfatório. Muito obrigada mesmo por vocês terem aceitado".

Fala de Robson da Laranja: "Agradecer a vocês por tudo, pela receptividade, pela sua maturidade política, você está numa pasta muito importante, fazendo o que gosta, multiplicando conhecimento. A educação é tudo. Eu sei que a gente temos várias prioridades no nosso projeto, no nosso plano de governo, mas educação sempre estará no topo. Só temos a cada dia que nos orgulhar do nosso povo, dos nossos munícipes e agradecer de coração a você, a seu pai, a sua mãe, a sua irmã por esse apoio."

VÍDEO 03 (ID 11789934):

LEGENDA: "GRATIDÃO PELA FORÇA, AMIGO EMPRESÁRIO GILTON DA PADARIA! UMA GRANDE PESSOA, UM NOME IMPORTANTE DENTRO DO NOSSO MUNICÍPIO E QUE CAMINHA CONOSCO. JUNTOS PODEMOS CONSTRUIR UMA ITABAIANINHA DE MAIS AVANÇOS, MELHOR PARA SE VIVER E EMPREENDER."

DEGRAVAÇÃO:

(Música)

Fala de Robson da Laranja: "Passando aqui pra fazer uma visita ao nosso amigo Gilton da padaria, essa grande pessoa, grande empreendedor aqui no nosso município e parabenizar pela semana passada foi homenageado pela Câmara de Vereadores com título de cidadão itabaianinhense e dou meus parabéns, Gilton.

Fala do senhor Gilton: "obrigado, obrigado!"

Fala de Robson da Laranja: "Você merece e dizer a você que tô pré-candidato a prefeito de Itabaianinha, junto com nosso amigo Ilzo Baixinho, a vice e agradeço a você pelo apoio, pela confiança e juntos vamos fazer esse município cada vez mais forte."

Fala do senhor Gilton: "Agradecer a visita aqui de, do nosso futuro prefeito Robson, Ilzo, o nosso futuro vice, né e com fé em Deus tamo junto aí pra mais uma vitória."

Fala de Ilzo Baixinho: "Bom, em só tenho que agradecer, né, aqui com Gilton, parceiro forte nosso."

Fala do senhor Gilton: "Conhecido de muitos anos."

Fala de Ilzo Baixinho: "Vai caminhar junto com a gente. Conhecido de muitos anos. Lembro de quando eu trabalhava na oficina, então só vai somar com a gente. Isso é bom demais."

Fala do senhor Gilton: "Com fé em Deus, valeu, obrigada. Boa sorte."

VÍDEO 04 (ID 11789935):

LEGENDA: "VISITAMOS MAIS UMA GRANDE ALIADA DO NOSSO GRUPO, QUE INCLUSIVE JÁ FOI MINHA VICE-PREFEITA: DONA ZEFA DA PATU. UMA GRANDE MULHER E UM NOME QUE ITABAIANINHA TEM MUITO CARINHO E RESPEITO. VAMOS JUNTOS, MINHA AMIGA, AJUDAR NOSSA CIDADE AMADA AVANÇAR CADA VEZ MAIS!"

DEGRAVAÇÃO:

(Música)

Fala da senhora Zefa da Patu: "É um prazer receber vocês aqui. Pra mim é ... foi a maior alegria né. Ex-prefeito Robson no qual fui companheira dele, vice dele né, uma pessoa maravilhosa, uma pessoa humana, uma pessoa muito humilde."

(Música)

Fala da senhora Zefa da Patu: "Nós trabalhamos foi 4 anos abençoado, não tivemos um pequeno arranhão, era um por todos e todos por um. Eu tenho certeza que Robson e Ilzo vai ser a mesma coisa. São duas pessoas maravilhosas, humilde, trabalhador, honesto e acima de tudo grandes empreendedores."

Itabaianinha só tem a ganhar com eles.

Fala de Robson da Laranja: "É um momento de grande alegria, Josefa, está aqui na sua residência, aqui no povoado Patu e em nome do nosso agrupamento, agradecer a você pela pessoa que você é, pela maturidade política, você colocou seu nome mais uma vez a disposição do grupo, como pré-candidata a vice prefeita, isso é gratificante pra nós, ter pessoas como você e mais outras pessoas também que se prontificaram, prova que é um grupo unido, um grupo forte, só temos que agradecer."

Fala de Ilzo Baixinho: "Ligou para mim, me deu parabéns, me deu o maior apoio, o maior incentivo, eu ainda falei "Quer ir você Josefa?" "Não, vá você." Então para mim, gratidão."

Fala da senhora Zefa da Patu: "Você também, igualmente. Nós estamos aqui para o bem do povo. Essa união de vocês, união nossa, é para o bem do povo."

Quem vai ganhar é o povo.

Todos: "Estamos juntos!"

Fala da senhora Zefa da Patu: "É nossa a vitória em nome de Jesus!"

Fala de Robson da Laranja: "Com fé em Deus"

VÍDEO 05 (ID 11789936):

LEGENDA: "OBRIGADO, SEU FONTES! MUITO BOM CONTAR COM SUA CONFIANÇA, UM GRANDE AMIGO DE LONGAS DATAS. VAMOS FAZER ITABAIANINHA CADA VEZ MELHOR. TAMO JUNTO!"

DEGRAVAÇÃO:

Fala de Robson da Laranja: "E tamo junto! Isso mesmo. Tá bom, seu Fontes."

Muito Obrigada por tudo. Nosso pré-candidato é esse aqui, a vice prefeito, Ilzo Baixinho e eu sou pré-candidato, mais uma vez a prefeito de Itabaianinha e agradeço de coração pela sua confiança que o senhor tem em Robson e nesse grupo.

(Música)

Fala do Seo Fontes: "Você foi um prefeito muito bom, muito bom prefeito, por isso que o povo quer. Se você não tivesse sido um prefeito bom, ninguém não queria".

Fala de Robson da Laranja: "Só tenho que agradecer, viu, Seu Fontes. Pelo Senhor me dar essa confiança e essa admiração que eu tenho pelo senhor, não é de agora, é de longa data. É isso mesmo. Tamo junto".

Fala do Seo Fontes: "Isso mesmo".

Fala de Robson da Laranja: "Tá bom. Muito obrigado, por tudo".

(Legendas e Degravações das mídias acostadas aos IDs 11789932 a 11789936)

Pois bem.

Na hipótese dos autos, entendo que o teor dos vídeos publicados, embora tenha conotação político-eleitoral, não se enquadra na categoria das "palavras mágicas" previstas na jurisprudência, mas tão somente externalizam, por meio das redes sociais, a construção de alianças políticas no período de pré-campanha com vistas ao pleito vindouro.

Não se observam, na hipótese, nenhum chamamento popular ou expressões que possam ser caracterizadas como um pedido de votos. Consta-se, nos vídeos, meros diálogos travados entre os pretensos candidatos e lideranças políticas locais, durante reuniões em ambientes residenciais fechados.

Em outras palavras, não se vislumbra, *in casu*, conteúdo de propaganda eleitoral antecipada, visto que não há pedido de votos em sua forma explícita, mas tão somente a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e permissivos legais inscritos no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Ademais, o próprio art. 36-A permite a realização pelos pré-candidatos de reuniões e encontros, em ambientes fechados, para tratar de alianças partidárias visando às eleições (inciso II), podendo ocorrer a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais (inciso V) e sendo expressamente permitidos o pedido de apoio político, a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver (parágrafo segundo).

Registre-se, a propósito, que a legislação evoluiu no sentido de coibir estritamente campanhas eleitorais antecipadas com pedidos explícitos de votos. Nessa senda, o TSE fixou uma interpretação bastante restritiva para o que deve ser considerado pedido explícito de votos, baseado no critério das "palavras mágicas", passando a exigir que o ato contenha determinados termos como "votem", "apoiem" ou "elejam". A ideia é que o pedido tenha sido formulado de maneira clara e direta, não bastando o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido.

Ressalte-se, nesse toar, a literalidade da norma insculpida no art. 27, § 2º, da Res.-TSE n. 23.610 /2019, que privilegia a liberdade de manifestação no período da pré-campanha, *verbis*:

"Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A) . (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)" (destaquei)

Nessa ordem de ideias, não se retrata, no caso em tela, um quadro claro de propaganda eleitoral antecipada, haja vista que, seguindo os ditames da jurisprudência do TSE, o pedido de votos necessitaria estar expresso nas frases e expressões utilizadas, de maneira explícita, sem deixar margem a outras interpretações.

Sobreleva ressaltar que a jurisprudência da Corte Maior Eleitoral admite a divulgação de pré-candidatura, de acordo com a norma de regência, inclusive nas redes sociais e com a presença de número e sigla dos partidos por meio do qual os pré-candidatos concorrerão ao pleito, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. FACEBOOK. FOTOS COM O NÚMERO E SIGLA DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO. PRÉ-CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. PEDIDO AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. EXPLÍCITO DE VOTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as Eleições 2016, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea - art. 36-A da Lei 9.504/97 - pressupõe pedido explícito de votos.

2. No caso dos autos, mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, "portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar" (fls. 157-158), configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema.

3. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso)

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 13969, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 212, Data 23/10/2018, Página 7)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PLACAS DE PLÁSTICO. PEDIDO EXPLÍCITO DE INCIDÊNCIA. VOTOS. AUSÊNCIA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Este Tribunal Superior, em julgamento recente, assentou que, "com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto" (Rp nº 294-87/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.3.2017 - grifei).

2. A veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015.

3. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso)

(TSE, Agravo de Instrumento nº 924, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/08/2018)

Em derradeiro, registro que os precedentes invocados pelos recorrentes não lhe socorrem porque seus contextos fáticos são distintos do que se verifica no vertente caso. Nesse sentido, ressalto que o precedente do TSE relativo ao "conjunto da obra" (Rec-Rp nº 0600301-20/DF, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS de 19.12.2022) não se amolda ao vertente caso, porquanto ausentes, na espécie, elementos que, isoladamente ou em conjunto, representem pedido explícito de votos, uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.

Assim, pelos elementos entregues na exordial e no recurso, não vislumbro ofensa ao art. 36 da Lei das Eleições, de modo que se impõe considerar a conduta impugnada como abrangida pela legislação eleitoral.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovemento do presente Recurso, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

É como voto, Senhor Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O (VENCEDOR)

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (RELATORA DESIGNADA):

Senhor presidente, senhores membros presentes,

Com as devidas vênias, que me merece o voto do douto Relator, Dr. Breno Bergson Santos, o caso em análise, a meu ver, configura propaganda eleitoral extemporânea em razão das explicações a seguir.

Nos presentes autos, o voto do nobre Relator concluiu pela inexistência de propaganda eleitoral antecipada mantendo a decisão do juízo de origem.

Da análise dos autos, verifica-se que os recorridos realizaram diversas postagens nas redes sociais contendo mensagens, conforme os vídeos de Ids 1789932 a 1789941 que, de acordo com a jurisprudência e com os normativos legais, caracterizam pedido antecipado de voto.

Verifica-se dos vídeos acostados aos autos que houve a utilização de expressões similares ao pedido explícito de voto, tais como:

"Então eu quero dizer a vocês meu povo que, como eu tinha falado antes, Geniclécia Batuta, juntamente com a família Batuta, estamos juntos com essa dupla aqui para o que der e vier. Estou junto com vocês nessa caminhada e pode contar comigo, pra gente ralar a chinela rrsrrs.

Não é isso, Robson?", bem como fala de Ilzo"

E eu quero você andando comigo viu, lado a lado nessa campanha, pra me ajudar viu? Conto com você!" (...)

"GRATIDÃO PELA FORÇA, AMIGO EMPRESÁRIO GILTON DA PADARIA! UMA GRANDE PESSOA, UM NOME IMPORTANTE DENTRO DO NOSSO MUNICÍPIO E QUE CAMINHA CONOSCO.

JUNTOS PODEMOS CONSTRUIR UMA ITABAIANINHA DE MAIS AVANÇOS, MELHOR PARA SE VIVER E EMPREENDER ",

AGRADEÇO A VOCÊ PELO APOIO, PELA CONFIANÇA E JUNTOS VAMOS FAZER ESSE MUNICÍPIO CADA VEZ MAIS FORTE "

"E COM FÉ EM DEUS TAMO JUNTO AÍ PRA MAIS UMA VITÓRIA."

A propaganda, portanto, não se enquadra na exceção contida no art. 36-A, eis que, muito para além de simples menção à pretensa candidatura e a exaltação de supostas qualidades pessoais do (a) pré-candidata(a), houve a utilização de "palavras mágicas", tais como: "agradeço pelo apoio, pela confiança e juntos vamos fazer esse município cada vez mais forte" e "tamo junto aí pra mais uma vitória"".

Portanto, é certo que houve propaganda eleitoral antecipada.

Ressalte-se que o legislador ordinário indicou os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, que o autor da conduta incidirá na vedação legal se, explicitamente, pedir voto.

É o que textualiza o art. 36-A da Lei das Eleições, verbis:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifei)

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

Cito, a propósito, excerto da ementa de acórdão proferido pelo TSE no julgamento do AREspEI nº 0600340-54, da relatoria do Ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe 30/05/2023:

(...)

7. Este Tribunal Superior reafirmou, para as Eleições de 2022, a diretriz jurisprudencial de que, para fins de configuração de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido: Rec-Rp 0600301-20, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS em 19.12.2022. Na mesma linha, em feitos atinentes ao pleito de 2020: AgR-REspEI 0600032-37, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 24.10.2022; e AgR-AREspE 0600046-85, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20.10.2022.

8. Na espécie, a fala "eu preciso do engajamento e do voto maciço dessa região", proferida pelo agravante durante ato de pré-campanha e divulgada posteriormente em story no seu perfil na rede

social Instagram, veicula pedido explícito de voto e, desse modo, configura propaganda eleitoral antecipada, pois as palavras utilizadas constituem expressão semanticamente similar ao "vote em mim", de modo a evidenciar pedido direto e levar à conclusão de que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória nas eleições. (grifei)

(...)

Portanto, segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

Isto posto e bem examinados os aspectos fático-probatórios da hipótese em apreciação, tenho como absolutamente clara a conclusão de que houve explícito pedido de voto por parte dos perfis dos recorridos à medida em que, referindo-se, nitidamente ao pleito eleitoral deste ano, as publicações compartilhadas na rede social tem o claro intuito de pedido de votos.

Acerca do assunto, cito, ainda, o seguinte julgado deste TRE:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No art. 36-A da Lei 9.504/97 foram elencados os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, o legislador ordinário que praticará propaganda eleitoral extemporânea aquele que, ao efetuar tais atos, explicitamente pedir voto.

2. Por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

3. No caso concreto, restou absolutamente clara a conclusão de que houve explícito pedido de voto em benefício do pré-candidato João Barreto Oliveira (Juquinha das Plantas), na medida que, referindo-se, nitidamente, ao pleito eleitoral deste ano, o prefeito de Boquim Eraldo de Andrade, em evento, ao que tudo indica aberto ao público, mas que também foi filmado e postado em rede social da internet, o que potencializa a propagação da publicidade irregular, conclama os eleitores da referida localidade a eleger o seu sucessor, no caso o ora recorrente, ao dizer, referindo-se ao apelante: "é a hora da gente avançar, o nosso pré-candidato a prefeito rumo à vitória com fé em Deus (...) nós temos um candidato do meio da gente, amigo nosso, pessoa como eu, como vocês, que vai dar continuidade a tudo isso que a gente construiu ao longo dos oito anos".

4. O recorrente, por sua vez, de igual forma pratica ato de propaganda extemporânea, posto que, no mesmo ambiente festivo, em discurso que também foi postado no Instagram, reforça as palavras do prefeito de Boquim ao dizer: "com fé em Deus, vou ser o sucessor de Eraldo para dar continuidade ao que Eraldo vinha fazendo e ampliar mais algumas coisas, que a gente sabe que tem que se ampliar, mas que seja bom pra todo mundo".

5. Devidamente configurada a propaganda eleitoral antecipada, realizada tanto pelo recorrente, como também pelo prefeito Eraldo de Andrade, com plena ciência do apelante, a aplicação da multa prevista no no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97 é medida impositiva.

6. Desprovisionamento do recurso.

(TRE-SE - REL: 06000173320246250004, BOQUIM - SE, Relator: Des. Cristiano César Braga de Aragão Cabral, Data de Julgamento: 12/07/2024, Data de Publicação: 15/07/2024)

Dessa forma, estando devidamente configurada a propaganda eleitoral antecipada realizada pelos recorridos, cabível, assim, a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97.

Por todo exposto, pedindo as devidas vênias ao Nobre Relator, Dr. Breno Bergson Santos, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso, a fim de reformar a sentença recorrida e o pagamento da multa aplicada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos recorridos, em razão da prática reiterada da conduta.

É como voto.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA DESIGNADA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600100-68.2024.6.25.0030/SERGIPE.

Relatora Designada: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA.

Relator Original: Juiz BRENO BERSON SANTOS

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

RECORRIDO: ROBSON CARDOSO HORA, ILZO BASILIO DE SOUZA, DANILO ALVES DE CARVALHO, GENICLECIA ALVES DE SOUZA, GENISIO MARCAL DE SOUZA JUNIOR, GILTON SOARES DINIZ, JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO, JOSEFA PINHEIRO DE JESUS, KARLA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO (acompanhou a divergência). Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (voto divergente - vewncedor), HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (acompanhou a divergência, BRENO BERGSON SANTOS (relator - voto vencido), CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (acompanhou a divergência, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (acompanhou a divergência, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (acompanhou a divergência e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO e CONDENAR, individualmente, os representados ao pagamento de multa no valor de dez mil reais.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600066-08.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600066-08.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Ribeirópolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO : ROGERIO SOBRAL COSTA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600066-08.2024.6.25.0026 - Ribeirópolis - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: ROGERIO SOBRAL COSTA

Advogados do(a) RECORRIDO: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE 15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ENQUETE EM REDE SOCIAL. PUBLICAÇÃO EM PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso eleitoral contra a sentença do Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada contra o representado, em razão de publicação de enquete em rede social.
2. A sentença entendeu que a publicação não configurou propaganda eleitoral antecipada, por não conter pedido explícito de voto, tratando-se de manifestação permitida durante o período de pré-campanha.
3. No recurso, o Ministério Público Eleitoral pleiteia a reforma da sentença e a procedência da representação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se a publicação de enquete em rede social, promovendo a pré-candidatura, caracteriza propaganda eleitoral antecipada, em afronta ao artigo 36 da Lei n. 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A legislação eleitoral permite manifestações de pré-campanha desde que não contenham pedido explícito de voto, conforme o art. 36-A da Lei n. 9.504/97 e jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.
6. Enquetes eleitorais são vedadas apenas no período de campanha, nos termos do art. 33, § 5º, da Lei n. 9.504/97, sendo permitidas antes do dia 16 de agosto do ano eleitoral, desde que ausente pedido explícito de voto.
7. No caso dos autos, a publicação analisada não continha elementos que configurassem pedido explícito de votos, mas mera sondagem informal, conforme entendimento de JOSÉ JAIRO GOMES e decisões recentes do TSE: Agravo Regimental no AREsp nº 060007690 e REsp nº 060001970.
8. Ausente configuração de propaganda antecipada ou violação ao princípio da igualdade entre os candidatos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "A publicação de enquete em rede social durante o período de pré-campanha não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, desde que ausente pedido explícito de voto."

Dispositivos relevantes citados

- Lei n. 9.504/97, arts. 33, § 5º, 36 e 36-A.
- Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 23, § 1º.

Jurisprudência relevante citada

- TSE, Agravo Regimental no AREsp nº 060007690, Min. Alexandre de Moraes, DJE 23/09/2021.
- TSE, REsp nº 060001970, Min. Luis Felipe Salomão, DJE 27/06/2021.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju (SE), 21/11/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600066-08.2024.6.25.0026

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, que julgou improcedente a representação movida em desfavor de ROGÉRIO SOBRAL COSTA em razão de suposta prática de propaganda eleitoral antecipada.

Na exordial (ID 11790474), o MPE sustentou que o representado divulgou conteúdo de cunho eleitoral por meio de enquete publicada em rede social, caracterizando antecipação da propaganda eleitoral com violação ao artigo 36, *caput*, da Lei 9.504/97. Alega-se que a publicação promove a candidatura do recorrido ao cargo de prefeito de Ribeirópolis/SE.

Em defesa (ID 11790482), o representado argumentou que o conteúdo não contém pedido explícito de voto, sendo uma mera manifestação legítima de interesse público.

A sentença (ID 11790486) julgou improcedente a representação, entendendo que a publicação se enquadra nas manifestações permitidas de pré-campanha, sem configurá-la como propaganda extemporânea.

Inconformado, o MPE interpôs o presente recurso (ID 11790490), pugnando pela reforma da sentença e pela conseqüente procedência dos pedidos autorais.

Contrarrazões reiterativas apresentadas ao ID 11790495.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600066-08.2024.6.25.0026

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, que julgou improcedente a representação movida em desfavor de ROGÉRIO SOBRAL COSTA em razão de suposta prática de propaganda eleitoral antecipada.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e merece ser conhecido.

Consoante relatado, na exordial (ID 11790474), o MPE sustentou que o representado divulgou conteúdo de cunho eleitoral por meio de enquete publicada em rede social, caracterizando antecipação da propaganda eleitoral com violação ao artigo 36, *caput*, da Lei 9.504/97. Alega-se que a publicação promove a candidatura do recorrido ao cargo de prefeito de Ribeirópolis/SE.

Em defesa (ID 11790482), o representado argumentou que o conteúdo não contém pedido explícito de voto, sendo uma mera manifestação legítima de interesse público.

A sentença (ID 11790486) julgou improcedente a representação, entendendo que a publicação se enquadra nas manifestações permitidas de pré-campanha, sem configurá-la como propaganda extemporânea, notadamente por considerar que a enquete é permitida no período da pré-campanha, nos seguintes termos:

"[ç]

A pesquisa eleitoral constitui o levantamento e a interpretação de dados da opinião ou preferência dos eleitores quanto aos candidatos que disputam a eleição. Seu objetivo é avaliar a aceitação ou desempenho dos concorrentes. Apesar de sua natureza controversa em relação à segurança e eficácia dos seus resultados - que ocasionalmente podem não corresponder aos resultados das urnas-, a pesquisa tem sido um importante instrumento para se definir estratégias políticas e marketing eleitoral. Neste último caso, é comum que eleitores definam suas opções políticas escolhendo o candidato que lidera a pesquisa eleitoral. Por isso, é suma importância que a pesquisa seja realizada nos moldes exigidos pela legislação de regência e que seja passível de controle pelo poder público.

A rigor, a pesquisa eleitoral está regulamentada no art. 33 da Lei n. 9.504/1997. A enquete, por sua vez, não se confunde com pesquisa e é compreendida como um levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada ou importe viés cognitivo de autosseleção e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa. Esse é o conceito de enquete ou sondagem trazido pelo art. 23, § 1º, da Resolução n. 23.610/2019.

A enquete está proibida apenas durante o período de campanha eleitoral, a teor do que dispõe o art. 33, § 5º, da Lei n. 9.504/1997. Embora o dispositivo em referência não indique data específica, nos termos do art. 23, caput, da Resolução TSE n. 23.610/2019, enquetes relacionadas ao processo eleitoral são proibidas a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral. Ao contrário disso, pode-se concluir que as enquetes seriam permitidas antes desse período e não há obrigatoriedade de registro no TSE, tal como ocorre com a pesquisa eleitoral.

Na espécie, o representado divulgou enquete em seu perfil do Instagram antes do período de campanha eleitoral, ou seja, no período em que é permitida a sua realização. No conteúdo da postagem não vislumbrei o pedido explícito de voto seja de forma mais direta seja por meio de palavras que semanticamente se assemelhem a ele. A expressão "quem vence?" é a pergunta da enquete, e não parece configurar um pedido de apoio dirigido à vitória nas urnas ou à eleição. Em situação semelhante foi a decisão proferida pelo Tribunal Regional de Minas Gerais:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDE SOCIAL INSTAGRAM. STORIES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. MULTA DE R\$10.000,00. PRELIMINAR. Preclusão.

A data de propositura de representações que versam sobre propaganda eleitoral antecipada é a data das eleições. Ratificação da postagem pelo recorrente. Desnecessidade de link.

Rejeitada. Mérito.

Em recente julgado, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que "Evidenciados a referência expressa ao pleito e o pedido de apoio para obter vitória nas urnas, afasta-se a caracterização do simples apoio político, pois incontestável a vinculação do referido pedido no contexto das eleições." (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060006074/CE, Relator(a) Min. Kássio Nunes Marques, Acórdão de 06/06/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 107, data 21/06/2024). Nesse julgado do TSE, o Ministro Kássio Nunes Marques decidiu que foi "possível depreender a referência direta ao pedido de apoio aos eleitores daquele município para se alcançar a reeleição".

Pela postagem, cuida-se de uma apresentação de resultado de uma espécie de enquete, na qual o pré-candidato demonstra o mero apoio político, não se cuidando de um apoio dirigido à vitória nas urnas ou à eleição, conforme mencionado no recente julgado do TSE acima. A questão poderia ser interpretada como apoio à sua pré-candidatura. Diferenciada a questão, não foi caracterizada propaganda eleitoral antecipada, até mesmo porque o art. 36-A da Lei das Eleições permite ao pré-

candidato, na divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, o pedido de apoio político (§2º).

Recurso provido. (TRE-MG - RE nº 060004958 Acórdão CARLOS CHAGAS - MG - Relator(a): Des. Flavia Birchal De Moura - Julgamento: 14/08/2024 Publicação: 20/08/2024).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

[...]"

(Sentença, ID 11790486)

Inconformado, o MPE interpôs o presente recurso (ID 11790490), pugnando pela reforma da sentença e pela consequente procedência dos pedidos autorais.

O recorrido apresentou contrarrazões reiterativas ao ID 11790495 requerendo a manutenção da sentença.

Pois bem. No vertente caso, discute-se a caracterização de propaganda eleitoral antecipada, à luz do disposto nos artigos 36 e 36-A da Lei n. 9.504/97 e das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, especialmente em relação à publicação de conteúdo nas redes sociais do recorrido, promovendo sua pré-candidatura ao cargo de Prefeito de Ribeirópolis, antes do dia 16 de agosto.

Conforme delineado pela legislação eleitoral, os atos de propaganda somente são permitidos a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral (art. 36 da Lei n. 9.504/97). No entanto, o legislador, por meio do art. 36-A da mesma lei, permitiu algumas formas de manifestação que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto. Entre essas exceções, encontra-se a possibilidade de menção à pretensa candidatura.

No caso dos autos, o recorrido compartilhou, em 26/06/2024, em seu perfil na rede social *Instagram* (@rogeriosobralribeiro), enquete com a referência de estar à frente na preferência do público em comparação com outros pré-candidatos, conforme revela o *print* a seguir colacionado:

Acerca do mecanismo da enquete eleitoral, convém mencionar a lição de JOSÉ JAIRO GOMES (2024), que a conceitua como uma "sondagem informal de opiniões de pessoas que participam espontaneamente, sendo bem menos rigorosa que a 'pesquisa eleitoral' quanto ao âmbito, à abrangência e ao método de realização adotado".¹

Com efeito, sabe-se que a veiculação de enquetes eleitorais é expressamente vedada durante o período eleitoral, conforme previsão do art. 33, § 5º, da Resolução TSE n. 23.600/2019, *verbis*: "§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)". Logo, a contrario sensu, a enquete é amplamente permitida durante a pré-campanha, desde que não contenha, em seu bojo, elementos que configurem pedido explícito de votos.

Na espécie, não se verifica, na publicação em testilha, a utilização de expressões que denotem pedido explícito de votos, tratando-se a hipótese de mera divulgação isolada de mecanismo de sondagem informal de opinião popular, não constituindo, pois, caso de propaganda eleitoral antecipada, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDE SOCIAL. ENQUETE. PEDIDO DE VOTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Incabível o conhecimento de dissídio jurisprudencial quando amparado em mera transcrição de ementas, sem que demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Aplicação da Súmula 28 do TSE.

2. O art. 36-A, §2º da Lei 9.504/1997 autoriza a menção à pré-candidatura e a exposição de qualidades pessoais, bem como o pedido de apoio político, circunstância observada no caso dos

autos, na medida em que a suposta enquete se limitou à mera exposição de projeto para possível candidatura, sem pedido explícito de votos. Hipótese de propaganda antecipada afastada.

3. Agravo Regimental desprovido. "

(TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060007690, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/09/2021.) (destaquei)

"RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. ENQUETE PARCIAL. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA. MEIOS PERMITIDOS PELA NORMA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto unânime do TRE/SE, que manteve multa de R\$ 5.000,00 ao recorrente, pré-candidato ao cargo de prefeito de Aracaju/SE nas Eleições 2020, por prática de propaganda extemporânea (arts. 36, caput, § 3º e 36-A da Lei 9.504/97).

2. Consoante o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas durante o período de campanha ou afronta à paridade de armas.

3. No caso, extrai-se do aresto regional que o recorrente divulgou, antes do dia 26/9/2020, em suas redes sociais Facebook e Instagram, "parte do resultado de uma enquete ainda não finalizada".

4. Além da ausência de pedido explícito de votos, o uso de rede social própria para veicular propaganda não é vedado no período eleitoral. Ademais, no aresto a quo, não se verificam elementos que demonstrem o dispêndio de custo excessivo ou desarrazoado que possa ter gerado desequilíbrio na disputa, não sendo possível vislumbrar, nos termos da jurisprudência desta Corte, mácula ao princípio da igualdade de oportunidades.

5. Hipótese não comporta reexame probatório, providência vedada pela Súmula 24/TSE, mas apenas reenquadramento jurídico dos fatos constantes do aresto regional.

6. Recurso especial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido formulado na representação.

(TSE - RespEI: 06000197020206250027 ARACAJU - SE 060001970, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 27/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 120) (destaquei)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença fustigada.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

1GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 20. ed., rev., atual. e reform. Barueri: Atlas, 2024. (P. 406)

V O T O - D I V E R G E N T E

O JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Membro):

Senhor Presidente e demais Julgadores,

Com todas as vênias ao muito bem fundamentado e detalhado voto do ilustre Relator, mas ousou divergir do seu entendimento e explico as razões.

Como se observa, foram duas as postagens impugnadas, as quais surgem como se fossem enquetes, onde se colocam lado a lado os respectivos adversários políticos daquela localidade, e abaixo ainda aparece um logotipo "Ribeirópolis como eu vejo", sendo a chamada da enquete a seguinte expressão: "Quem vence em 2024?".

Isso foi objeto não somente de consulta, mas sua divulgação serviu como meio de propaganda antecipada, justamente porque a norma diz que é vedada, durante o período de campanha

eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral, logo, a meu ver, de igual sorte, aquilo que é vedado no período de campanha, assim deverá ser durante a pré-campanha. Sendo assim, entendo que as duas postagens se assemelham muito com uma propaganda eleitoral extemporânea, através de meio proscrito.

Com essas considerações, pedindo vênias ao nobre Relator, voto pelo provimento do recurso, a fim de julgar procedente a representação e aplicação aplicar sanção de multa no mínimo legal previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - Membro

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600066-08.2024.6.25.0026/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: ROGERIO SOBRAL COSTA

Advogados do(a) RECORRIDO: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO (acompanhou o relator). Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (acompanhou o relator), HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (acompanhou o relator), BRENO BERGSON SANTOS (relator - voto vencedor), CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (acompanhou o relator), DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (acompanhou o relator), TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (voto divergente - vencido) e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de novembro de 2024.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600461-78.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600461-78.2024.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600461-78.2024.6.25.0000

INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

O diretório regional do União Brasil em Sergipe apresentou requerimento solicitando autorização para veiculação de inserções de propaganda partidária, no primeiro semestre de 2025, nos termos da Resolução TSE nº 23.679/2022 e da Lei nº 9.096/1995.

Esta Corte tem entendido que, no caso de suspensão de diretórios estaduais, o órgão nacional do partido político deve atuar no exercício das competências do órgão suspenso, conforme estabelecido no artigo 54-R, § 4º, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Na espécie, verifica-se, em consulta ao Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP), que o diretório estadual do União Brasil encontra-se com anotação de suspensão em razão da não prestação das contas dos exercícios financeiros de 2016 e de 2020 (SuspOp n° 0600113-94.2023.6.25.0000 e SuspOp n° 060197-61.2024.6.25.0000).

A anotação de suspensão impede sua capacidade de estar em juízo, sendo necessário que o órgão nacional da agremiação atue no exercício das competências estatutárias do seu diretório estadual.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte nos autos do processo PropPart 0600211- 79.2023.6.25.0000, relatado pelo Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, publicado no DJE de 24/10/2023.

Diante do exposto, determino a intimação do diretório nacional do União Brasil, para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, passe a atuar no processo, inclusive para ratificar os termos da inicial, querendo, no exercício das competências estatutárias do órgão estadual sergipano, nos termos do § 4º do artigo 54-R da Resolução TSE n° 23.571/2018, por meio de advogado constituído para representá-lo no feito.

Incumbe à SJD intimar diretório estadual do partido a respeito desta decisão.

Aracaju(SE), em 22 de novembro de 2024.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600653-63.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600653-63.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Ilha das Flores - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE FREITAS

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)

RECORRIDA : O COMPROMISSO COM O AVANÇO CONTINUA [UNIÃO/PP/MDB] - ILHA DAS FLORES - SE

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 19/12 /2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 22 de novembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600653-63.2024.6.25.0015

ORIGEM: Ilha das Flores - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE FREITAS

Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A

RECORRIDA: O COMPROMISSO COM O AVANÇO CONTINUA [UNIÃO/PP/MDB] - ILHA DAS FLORES - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689

DATA DA SESSÃO: 19/12/2024, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600208-42.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600208-42.2024.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Cumbe - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

ASSISTENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRENTE : FLORIVALDO JOSE VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRENTE : PARA SEGUIR AVANÇANDO[PSD / PP] - CUMBE - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDA : UNIAO BRASIL - CUMBE - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 02/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 22 de novembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600208-42.2024.6.25.0016

ORIGEM: Cumbe - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: FLORIVALDO JOSE VIEIRA, ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO, PARA SEGUIR AVANÇANDO[PSD / PP] - CUMBE - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

RECORRIDA: UNIAO BRASIL - CUMBE - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 02/12/2024, às 14:00

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600382-90.2024.6.25.0003

PROCESSO : 0600382-90.2024.6.25.0003 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO : Aquidabã, minha terra, minha gente [PSB/PSD] - AQUIDABÃ - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

INTERESSADO : ANA HELENA CARVALHO FONTES

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : PARA AQUIDABÃ SEGUIR AVANÇANDO

: PARA AQUIDABÃ SEGUIR AVANÇANDO [REPUBLICANOS/PP/UNIÃO

INTERESSADO /Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] -
AQUIDABÃ - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600382-90.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ/SERGIPE

INTERESSADA: JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO: ANA HELENA CARVALHO FONTES, PARA AQUIDABÃ SEGUIR AVANÇANDO, PARA AQUIDABÃ SEGUIR AVANÇANDO [REPUBLICANOS/PP/UNIÃO/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - AQUIDABÃ - SE, AQUIDABÃ, MINHA TERRA, MINHA GENTE [PSB/PSD] - AQUIDABÃ - SE

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

EDITAL DE REPROCESSAMENTO DA TOTALIZAÇÃO

O(a) MM. Juiz/Juíza PEDRO RODRIGUES NETO da 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE , nos autos do processo APURAÇÃO DE ELEIÇÃO Nº 0600382-90.2024.6.25.0003, em cumprimento ao art. 213 da Resolução TSE nº 23.736/2024 c/c art. 29 da Res. TSE 23.677/2021, CONVOCA os partidos políticos, as federações, as coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público Eleitoral para, querendo, acompanhar o reprocessamento da totalização dos votos das eleições ocorridas em 2024, no município de AQUIDABÃ/SERGIPE, que ocorrerá no dia 29/11/2024, às 10:00horas, na sede do Cartório da 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE, em cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE no Recurso Especial Eleitoral nº 0600196-67.2024.6.25.0003. O novo relatório "Resultado da Totalização" deverá ser

publicado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos do art. 210 da Resolução TSE 23.736/2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de AQUIDABÃ/SERGIPE, aos 22 de novembro de 2024. Eu, NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO, Chefe de Cartório da 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE .

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600619-21.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600619-21.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GABRIEL SANTANA SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOAO BATISTA NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600619-21.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: PARTIDIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA, JOAO BATISTA NASCIMENTO SANTOS, GABRIEL SANTANA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Partido Político

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Viviane Kaliny de Souza Cavalcante, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) Partido Político, abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600619-21.2024.6.25.0005, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

RESPONSÁVEIS: JOÃO BATISTA NASCIMENTO SANTOS, Presidente; GABRIEL SANTANA SANTOS, Tesoureiro.

MUNICÍPIO: CAPELA/SE.

Advogado(a)(s): Bel. Antônio Eduardo Silva Ribeiro - OAB/SE 843 & Outros.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e dois (22) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Armando Dantas Andrade, Auxiliar de Cartório, autorizado pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

ARMANDO DANTAS ANDRADE

Auxiliar de Cartório - 5ª ZE

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-38.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600048-38.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

INTERESSADO : CARLOS VAGNER FERREIRA DE SANTANA

INTERESSADO : ICARO BARBOSA COSTA

INTERESSADO : TALYSSON BARBOSA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600048-38.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA, TALYSSON BARBOSA COSTA, ICARO BARBOSA COSTA, CARLOS VAGNER FERREIRA DE SANTANA

Advogados do(a) INTERESSADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

SENTENÇA

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pelo PARTIDO LIBERAL, em ITABAIANA/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023. em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão.

O Cartório acostou parecer conclusivo.

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-77.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600026-77.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS

INTERESSADO : GILMAR OLIVEIRA PASSOS

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-77.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS, GILMAR OLIVEIRA PASSOS

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anual do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de ITABAIANA /SE referente ao Exercício Financeiro de 2023, apresentada neste Juízo Eleitoral, em cumprimento ao disposto no artigo 28, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Remetidas as contas à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral, não foram encontradas impropriedades e/ou irregularidades que merecessem providências. Após o que, instado a se manifestar, o *Parquet* manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando a documentação colacionada, verifico estar ela em consonância com a legislação pertinente, diante do que reputo regulares as presentes contas, com respaldo na análise técnica.

Assim sendo, pela observação dos aspectos analisados, eis que o art. 45, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos, consigna caber ao Juiz Eleitoral julgar aprovadas, quando regulares a contas partidárias apresentadas à Justiça Eleitoral. É o caso em tela.

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas prestadas pelo diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de ITABAIANA/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023, nos termos do art. 45, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-30.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600055-30.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLEONALDO ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
INTERESSADO : UNIAO BRASIL - ITABAIANA - SERGIPE - MUNICIPAL
ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO : EVERTON CARVALHO DA CUNHA FILHO
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO : FELIPE OLIVEIRA BRANDAO
INTERESSADO : IURI ALMEIDA BISPO

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-30.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - ITABAIANA - SERGIPE - MUNICIPAL, IURI ALMEIDA BISPO, CLEONALDO ALMEIDA COSTA, EVERTON CARVALHO DA CUNHA FILHO, FELIPE OLIVEIRA BRANDAO

Advogados do(a) INTERESSADO: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anual do PARTIDO UNIÃO - UNIÃO BRASIL, de ITABAIANA/SE referente ao Exercício Financeiro de 2023, apresentada neste Juízo Eleitoral, em cumprimento ao disposto no artigo 28, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Remetidas as contas à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral, não foram encontradas impropriedades e/ou irregularidades que merecessem providências. Após o que, instado a se manifestar, o *Parquet* manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando a documentação colacionada, verifico estar ela em consonância com a legislação pertinente, diante do que reputo regulares as presentes contas, com respaldo na análise técnica.

Assim sendo, pela observação dos aspectos analisados, eis que o art. 45, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos, consigna caber ao Juiz Eleitoral julgar aprovadas, quando regulares a contas partidárias apresentadas à Justiça Eleitoral. É o caso em tela.

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas prestadas pelo diretório municipal do PARTIDO UNIÃO - UNIÃO BRASIL de ITABAIANA/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023, nos termos do art. 45, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-39.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600035-39.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JHONATAS LIMA SANTOS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE ITABAIANA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-39.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE ITABAIANA, FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO, JHONATAS LIMA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anual do PARTIDO PROGRESSISTAS-PP, de ITABAIANA/SE referente ao Exercício Financeiro de 2023, apresentada neste Juízo Eleitoral, em cumprimento ao disposto no artigo 28, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Remetidas as contas à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral, não foram encontradas impropriedades e/ou irregularidades que merecessem providências. Após o que, instado a se manifestar, o Parquet manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando a documentação colacionada, verifico estar ela em consonância com a legislação pertinente, diante do que reputo regulares as presentes contas, com respaldo na análise técnica.

Assim sendo, pela observação dos aspectos analisados, eis que o art. 45, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/2019, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos, consigna caber ao Juiz Eleitoral julgar aprovadas, quando regulares a contas partidárias apresentadas à Justiça Eleitoral.

É o caso em tela.

Ante o exposto, julgo APROVADAS as contas prestadas pelo diretório municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS-PP, de ITABAIANA/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023, nos termos do art. 45, inc. I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600629-47.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600629-47.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA MARIA MOURA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA MARIA MOURA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600629-47.2024.6.25.0011 - PIRAMBU
/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA MARIA MOURA VEREADOR, ANA MARIA MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ANTONIO
EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-
A

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ANTONIO
EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-
A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral da
011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou
dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA MARIA MOURA
VEREADOR, ANA MARIA MOURA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido
autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600629-
47.2024.6.25.0011.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido
político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer
interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas
apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo

Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de PIRAMBU/SERGIPE, aos 22 de novembro de 2024.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600622-55.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600622-55.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PIRAMBU

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSE ELENILSON LIMA FERREIRA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ELDER MUNIZ SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600622-55.2024.6.25.0011 - PIRAMBU /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PIRAMBU, ELDER MUNIZ SANTOS, JOSE ELENILSON LIMA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral da 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PIRAMBU, ELDER MUNIZ SANTOS, JOSE ELENILSON LIMA FERREIRA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600622-55.2024.6.25.0011.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de PIRAMBU/SERGIPE, aos 22 de novembro de 2024.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-56.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600415-56.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SOLANGE MARIA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : SOLANGE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-56.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SOLANGE MARIA DOS SANTOS VEREADOR, SOLANGE MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral da 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 SOLANGE MARIA DOS SANTOS VEREADOR, SOLANGE MARIA DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600413-56.2024.6.25.0011.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE, aos 22 de novembro de 2024.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-86.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600413-86.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALESSON DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALESSON DOS SANTOS SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600413-86.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALESSON DOS SANTOS SOUZA VEREADOR, ALESSON DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral da 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALESSON DOS SANTOS SOUZA VEREADOR, ALESSON DOS SANTOS SOUZA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600413-86.2024.6.25.0011.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE, aos 22 de novembro de 2024.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600623-40.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600623-40.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SANDRA DE MORAIS SANTOS BOMFIM

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ALEXSSON KEVEN MOTA SILVA

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600623-40.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS, SANDRA DE MORAIS SANTOS BOMFIM, ALEXSSON KEVEN MOTA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral da 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou

dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS, SANDRA DE MORAIS SANTOS BOMFIM, ALEXSSON KEVEN MOTA SILVA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600623-40.2024.6.25.0011.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE, aos 22 de novembro de 2024.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-55.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600428-55.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALTER SOUZA DE MELO JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : VALTER SOUZA DE MELO JUNIOR

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600428-55.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALTER SOUZA DE MELO JUNIOR VEREADOR, VALTER SOUZA DE MELO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral da 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALTER SOUZA DE MELO JUNIOR VEREADOR, VALTER SOUZA DE MELO JUNIOR

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600428-55.2024.6.25.0011.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE, aos 22 de novembro de 2024.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-04.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600412-04.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCIENE DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : LUCIENE DE JESUS

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600412-04.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIENE DE JESUS VEREADOR, LUCIENE DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, o Cartório Eleitoral da 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIENE DE JESUS VEREADOR, LUCIENE DE JESUS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600412-04.2024.6.25.0011.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE, aos 22 de novembro de 2024.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1380/2024 - DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS

O Excelentíssimo Dr. ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juiz da 12ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a realização das Eleições Municipais de 2024 em 06/10/2024 e a imprescindibilidade da realização da cerimônia de diplomação dos eleitos, aos cargos de Prefeito, Vice Prefeito e Vereador da 12ª Zona Eleitoral, nos termos do Art. 40, IV e Art. 215 do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO a indispensabilidade da entrega dos diplomas aos suplentes do cargo Vereador, do município da circunscrição da 12ª Zona Eleitoral, nos termos do Art. 215 do Código Eleitoral;

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º. A diplomação dos candidatos eleitos para ocupar cargos eletivos no município de circunscrição da 12ª Zona Eleitoral, Lagarto, ocorrerá no dia 18/12/2024, às 14h, no auditório da Faculdade Ages, localizada na Rodovia Antônio Martins de Menezes, nº 270, Várzea dos Cagados, Lagarto/SE, CEP: 49400-000.

Art. 2º. Serão diplomados os candidatos eleitos nas Eleições Municipais de 2024 do município de Lagarto, para o mandato eletivo de 01/01/2025 a 31/12/2028.

Parágrafo único. Os candidatos eleitos na condição de 1º e 2º suplentes poderão receber o seu diploma nos dias 17 e 18/12/2024, e, após estas datas, no retorno do recesso judiciário, dia 07/01/2025, no Fórum Eleitoral Juiz Osório de Araújo Ramos - Rodovia Antônio Martins de Menezes, S/N, B. Exposição, Lagarto/SE.

Art. 3º. Somente será permitida a presença dos servidores da Justiça Eleitoral e autoridades, dos eleitos dos municípios e respectivos convidados, de acordo com os horários descritos nos incisos do art. 1º.

Dado e passado nesta cidade de Lagarto/SE, aos 21 dias do mês de novembro do ano de 2024. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai assinado eletronicamente pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 12ª Zona de Sergipe, Dr. ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES.

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600662-31.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600662-31.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ERIVELTON ANDRADE DE JESUS BRAZ VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ERIVELTON ANDRADE DE JESUS BRAZ

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600662-31.2024.6.25.0013 - AREIA BRANCA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERIVELTON ANDRADE DE JESUS BRAZ VEREADOR, ERIVELTON ANDRADE DE JESUS BRAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, o Cartório Eleitoral da 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERIVELTON ANDRADE DE JESUS BRAZ VEREADOR, ERIVELTON ANDRADE DE JESUS BRAZ apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600662-31.2024.6.25.0013.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas

apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de LARANJEIRAS/SERGIPE, aos 22 de novembro de 2024.

EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO

Servidor do Cartório Eleitoral

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600688-29.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600688-29.2024.6.25.0013 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600688-29.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SENTENÇA

PROCLAMAÇÃO DAS ELEITAS E DOS ELEITOS

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024 - RIACHUELO/SE

(HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO)

Trata-se de Apuração das Eleições Municipais, realizadas no dia 06/10/2024, no município de Laranjeiras/SE, SEDE DA 13ª Zona do TRE-SE, instruída com os seguintes documentos:

1. Edital de Composição da Junta Eleitoral;
2. Editais e Atas das cerimônias públicas de Geração das Mídias e de Preparação de Urnas;
3. Ata da Junta Eleitoral;
4. Ata Geral da Eleição com o Relatório "Resultado da Totalização", emitido pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT);
5. Relatório "Ambiente de Votação - 13ª Zona Eleitoral", emitido pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT);
6. Relatório "Ambiente de Votação - Candidatos", emitido pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), contendo os dados utilizados para a preparação das urnas e totalização dos resultados;
7. Zerésima, emitida pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de voto computado;
8. Relatório "Resultado da Junta Eleitoral", emitido pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT).

O Cartório da 13ª Zona Eleitoral certificou nos autos doc. (id. 122704356) que transcorreu in albis o prazo de que tratam o artigo 200, § 1º, do Código Eleitoral e o artigo 211, § 2º, da Resolução TSE

nº 23.736/2024, sem ter havido a interposição de reclamações em face da Ata Geral da Eleição, por parte dos partidos políticos, das federações e das coligações.

Assim sendo, nos termos do artigo 212 da Resolução TSE nº 23.736/2024, PROCLAMO ELEITAS E ELEITOS, por terem sido escolhidas e escolhidos pelo voto popular na Eleição Proporcional de 06/10/2024, para exercerem o cargo de Vereador(a) na Câmara Municipal de Riachuelo/SE, durante o mandato eletivo de 01/01/2025 a 31/12/2028, as(os) seguintes candidatas e candidatos: Vereadoras e Vereadores:

55555 - MARCONDES HIPOLITO - MARCONDES LUIS BATISTA SANTOS HIPOLITO

10000 - DANIEL DE VANDO- HELDON DANIEL DE OLIVEIRA MACIEL

10111 - PEDRINHO DE BENEDITA- PEDRO AUERELIO DOS SANTOS

13000 - ITALO DIAS - ITALO ANTONIO DIAS SOUSA

15555 - CLECIO DO CENTRAL - CLECIO CARLOS SANTOS OLIVEIRA

15000 - ISLEY DO ROQUE MENDES - ISLEY OLIVEIRA FARIAS

55999 - SALVELINA MOURA - MARIA SALVELINA MOURA FILHA

44123 - MARCEL CAJUEIRO- MARCEL VILA NOVA CAJUEIRO

13444 - RICARDO DA ÁGUA - RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS

Outrossim, PROCLAMO ELEITOS, por terem sido escolhidos pelo voto popular na Eleição Majoritária de 06/10/2024, para exercerem os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Riachuelo/SE, durante o mandato eletivo de 01/01/2025 a 31/12/2028, os seguintes candidatos, respectivamente, - PETINHO DE JOAO GRANDE (15) - PETERSON DANTAS ARAUJO e CARMEM LUCIA ALVES SAMPAIO.

Designo o dia 18/12/2024, às 15:00 horas, no Centro de artesanato Antônio Carlos Leite Franco, localizado R. Santa Cruz, 30, Riachuelo-SE, 49130-000, para a solenidade de expedição dos diplomas de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadoras(es), ora proclamadas(os) eleitas(os).

Os 3 (três) suplentes de cada partido político ou federação de partidos receberão seus Diplomas na sede do Cartório Eleitoral.

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL

13333 - GILTON MESSIAS CORREA - 1º Suplente

13777 - MANGEL MESSIAS HIPOLITO FILHO - 2º Suplente

13111 - VALMIR SANTOS DA SILVA - 3º Suplente

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

55666 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - 1º Suplente

55777 - RONALDO RAIMUNDO DOS SANTOS - 2º Suplente

55000 - CARLOS AUGUSTO SILVA SANTOS - 3º Suplente

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

15686 - URBANO JOSE MOREIRA NETO - 1º Suplente

15111 - SILBERLAN BRUNO DAS NEVES JUNIOR - 2º Suplente

15222 - ROSANE DOS SANTOS - 3º Suplente

UNIÃO BRASIL

44044- GILMAR DOS SANTOS - 1º Suplente

44666- AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO JUNIOR - 2º Suplente

44111- JOSÉ BOMFIM SOUSA - 3º Suplente

REPUBLICANOS

10777 - GIVANILDO CAVALCANTE BEZERRA - 1º Suplente

10222 - ANSELMO MELO DOS SANTOS - 2º Suplente

10123 - JANDERSON DOS SANTOS SILVA - 3º Suplente

Nos termos do artigo 29, § 2º, da Lei 9.504/1997, a inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar a omissão.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral - Laranjeiras/SE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600687-44.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600687-44.2024.6.25.0013 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600687-44.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SENTENÇA

PROCLAMAÇÃO DAS ELEITAS E DOS ELEITOS

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024 - AREIA BRANCA/SE

(HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO)

Trata-se de Apuração das Eleições Municipais, realizadas no dia 06/10/2024, no município de Laranjeiras/SE, SEDE DA 13ª Zona do TRE-SE, instruída com os seguintes documentos:

1. Edital de Composição da Junta Eleitoral;
2. Editais e Atas das cerimônias públicas de Geração das Mídias e de Preparação de Urnas;
3. Ata da Junta Eleitoral;
4. Ata Geral da Eleição com o Relatório "Resultado da Totalização", emitido pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT);
5. Relatório "Ambiente de Votação - 13ª Zona Eleitoral", emitido pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT);
6. Relatório "Ambiente de Votação - Candidatos", emitido pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), contendo os dados utilizados para a preparação das urnas e totalização dos resultados;
7. Zerésima, emitida pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de voto computado;
8. Relatório "Resultado da Junta Eleitoral", emitido pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT).

O Cartório da 13ª Zona Eleitoral certificou nos autos doc. (id. 122704351) que transcorreu in albis o prazo de que tratam o artigo 200, § 1º, do Código Eleitoral e o artigo 211, § 2º, da Resolução TSE nº 23.736/2024, sem ter havido a interposição de reclamações em face da Ata Geral da Eleição, por parte dos partidos políticos, das federações e das coligações.

Assim sendo, nos termos do artigo 212 da Resolução TSE nº 23.736/2024, PROCLAMO ELEITAS E ELEITOS, por terem sido escolhidas e escolhidos pelo voto popular na Eleição Proporcional de 06/10/2024, para exercerem o cargo de Vereador(a) na Câmara Municipal de Areia Branca/SE, durante o mandato eletivo de 01/01/2025 a 31/12/2028, as(os) seguintes candidatas e candidatos:

Vereadoras e Vereadores:

20333 - WILLIAM DE DOUTOR - WILLIAM DOS SANTOS MENEZES FREIRE

44444 - GISELDO - GISELDO DOS PASSOS OLIVEIRA
22444 - NOVINHO DO SALÃO - MANOEL DOS SANTOS
13333 - FRANCISCO CHAGAS - JOSÉ FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO
45000 - PERNA - REGINALDO DA SILVA SANTOS
55000 - JÚNIOR GAGO - MANOEL DIAS JUNIOR
22222 - MILTON DA MERCEDINHA - JOSE MILTON DOS SANTOS DE SANTANA
20000 - HUGO - HUGO OLIVEIRA LIMA
55666 - NILSON VAQUEIRO - GIVANILSON BARBOZA DOS SANTOS
13000 - SIL DA SAÚDE - JOSEFA ALCIONE DOS SANTOS
44111 - LEONDA - LEONIDAS JOSÉ DE OLIVEIRA NETO

Outrossim, PROCLAMO ELEITOS, por terem sido escolhidos pelo voto popular na Eleição Majoritária de 06/10/2024, para exercerem os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Areia Branca/SE, durante o mandato eletivo de 01/01/2025 a 31/12/2028, os seguintes candidatos, respectivamente, TALLYSON DE VALMIR - TALYSSON BARBOSA COSTA (22) e ZÉ AILTON - JOSÉ TAVARES.

Designo o dia 17/12/2024, às 15:00 horas, na quadra da Escola Municipal José Romão do Nascimento, localizado R. Heráclito Diniz, CEP. 49580-000 - Centro, Areia Branca/SE, para a solenidade de expedição dos diplomas de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadoras(es), ora proclamadas(os) eleitas(os).

Os 3 (três) suplentes de cada partido político ou federação de partidos receberão seus Diplomas na sede do Cartório Eleitoral.

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL

13777 - OSIVALDO ANDRADE DOS SANTOS - 1º Suplente

13466 JAELSON DE AZEVEDO BRITO - 2º Suplente

13999 - CAMILA FERNANDA DOS SANTOS BISPO - 3º Suplente

FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA

45333 - SILVÂNIA DOS PASSOS ANDRADE - 1º Suplente

45777 - VALTAN LIMA SANTOS - 2º Suplente

45222 - OSCAR ALMEIDA SANTOS NETO - 3º Suplente

PARTIDO LIBERAL

22678 VALDEMAR ROSA DOS SANTOS - 1º Suplente

22777 - GENILSON DOS SANTOS - 2º Suplente

22333 MARCONES DE RESENDE SANTOS - 3º Suplente

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

55300 - WILLIAM EMIDIO DOS SANTOS - 1º Suplente

55123 - RAILDA CORREIA DA PAZ - 2º Suplente

55111- JOSEANE DOS SANTOS - 3º Suplente

PODEMOS

20111 - ROSA MARIA VIEIRA SANTOS - 1º Suplente

20300 - ANTONIO MARCOS SANTOS DA SILVA - 2º Suplente

20555 - WAGNER CORREIA DO NASCIMENTO - 3º Suplente

UNIÃO BRASIL

44555 - JOSIAS TELES - 1º Suplente

44000 - PALOMA VITORIA LIMA ROSA - 2º Suplente

44999 - ALISON SANTOS OLIVEIRA - 3º Suplente

Nos termos do artigo 29, § 2º, da Lei 9.504/1997, a inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar a omissão.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral - Laranjeiras/SE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600686-59.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600686-59.2024.6.25.0013 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600686-59.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SENTENÇA

PROCLAMAÇÃO DAS ELEITAS E DOS ELEITOS

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024 - LARANJEIRAS/SE

(HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO)

Trata-se de Apuração das Eleições Municipais, realizadas no dia 06/10/2024, no município de Laranjeiras/SE, SEDE DA 13ª Zona do TRE-SE, instruída com os seguintes documentos:

1. Edital de Composição da Junta Eleitoral;
2. Editais e Atas das cerimônias públicas de Geração das Mídias e de Preparação de Urnas;
3. Ata da Junta Eleitoral;
4. Ata Geral da Eleição com o Relatório "Resultado da Totalização", emitido pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT);
5. Relatório "Ambiente de Votação - 13ª Zona Eleitoral", emitido pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT);
6. Relatório "Ambiente de Votação - Candidatos", emitido pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), contendo os dados utilizados para a preparação das urnas e totalização dos resultados;
7. Zerésima, emitida pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT), com a finalidade de comprovar a inexistência de voto computado;
8. Relatório "Resultado da Junta Eleitoral", emitido pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT).

O Cartório da 13ª Zona Eleitoral certificou nos autos doc. (id. 122704355) que transcorreu in albis o prazo de que tratam o artigo 200, § 1º, do Código Eleitoral e o artigo 211, § 2º, da Resolução TSE nº 23.736/2024, sem ter havido a interposição de reclamações em face da Ata Geral da Eleição, por parte dos partidos políticos, das federações e das coligações.

Assim sendo, nos termos do artigo 212 da Resolução TSE nº 23.736/2024, PROCLAMO ELEITAS E ELEITOS, por terem sido escolhidas e escolhidos pelo voto popular na Eleição Proporcional de 06/10/2024, para exercerem o cargo de Vereador(a) na Câmara Municipal de Laranjeiras/SE, durante o mandato eletivo de 01/01/2025 a 31/12/2028, as(os) seguintes candidatas e candidatos:

Vereadoras e Vereadores:

15000 - ADRIANO DE PEDRA BRANCA - ADRIANO SANTOS CARVALHO

13333 - DR LEO - WHORTON LEON CRUZ DE LIMA

10555 - NEGUINHO DE CARMEN - EDVALDO XAVIER ALMEIDA NETO
15333 - VALDENIR BUIÚ - VALDENIR DA SILVA
10789 - LAERCIO DE PEDRA BRANCA - LAERCIO FRANCISCO DE LIMA
11000 - MÔNICA SOBRAL - MONICA MACEDO SOBRAL MACIEL SILVA
22222 - EMERSON DA FARMÁCIA - EMERSON BATISTA ROCHA
55622 - JOSÉ CARLOS JJC- JOSE CARLOS SIZINO FRANCO
15111 - JULIANO SOARES - JULIANO SOARES MENEZES
13456 - RUSTINHO DO LAMBE SUJO - RUSTON LUIZ ZUZARTE DOS SANTOS
15555 - ROGERIO DE ERALDO - ROGERIO FONSECA MATOS

Outrossim, PROCLAMO ELEITOS, por terem sido escolhidos pelo voto popular na Eleição Majoritária de 06/10/2024, para exercerem os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Laranjeiras/SE, durante o mandato eletivo de 01/01/2025 a 31/12/2028, os seguintes candidatos, respectivamente, JUCA - JOSE DE ARAUJO LEITE NETO (15) e LUCIANO DOS SANTOS.

Designo o dia 18/12/2024, às 17:00 horas, Clube Recreativo Antônio Carlos Franco, localizado R. Alto Bom Jesus, 232-256, Laranjeiras-SE, CEP. 49170-000, para a solenidade de expedição dos diplomas de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadoras(es), ora proclamadas(os) eleitas(os).

Os 3 (três) suplentes de cada partido político ou federação de partidos receberão seus Diplomas na sede do Cartório Eleitoral.

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL

13111 - PAULO VÍTOR SANTOS BEZERRA - 1º Suplente

13789 - JOAO FERREIRA RIBEIRO NETO - 2º Suplente

43192 - PEDRO BARROS MADUREIRA - 3º Suplente

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

15222 - MARCELO DANTAS SANTOS - 1º Suplente

15155 - DEYVID DOS SANTOS BISPO - 2º Suplente

15789 - GILDETE VICENTE GOMES DOS SANTOS - 3º Suplente

PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

15500 - MARIA ANÚZIA SOUSA DOS SANTOS - 1º Suplente

15777 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS - 2º Suplente

15015 - MAURINA CRUZ SILVA LIMA - 3º Suplente

PROGRESSISTAS

11111- JOSE MAURO DA SILVA - 1º Suplente

11123 - ERONILDES DOS SANTOS - 2º Suplente

11444 - JORGE EDUARDO FERREIRA DE BARROS - 3º Suplente

PARTIDO LIBERAL

22444 - JOSE SOARES PINTO - 1º Suplente

22345 - LEONIA TERESA FRANCO - 2º Suplente

22111 - EDICARLA LIMA SANTOS - 3º Suplente

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

55123 - SANDRA LUCIA BEZERRA DE SOUZA - 1º Suplente

55777 - JOELISSON DOS SANTOS - 2º Suplente

55234 - CLAUDINETE DO NASCIMENTO - 3º Suplente

REPUBLICANOS

10000 - EDVALDO DE SANTANA SANTOS

10888 - MARIZETE DOS SANTOS

10123 - ANGELA MARIA BERTOSO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 29, § 2º, da Lei 9.504/1997, a inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar a omissão.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral - Laranjeiras/SE

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600101-92.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600101-92.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEANE DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : JOSE RAFAEL GARCIA BRITO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600101-92.2024.6.25.0017

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL, JOSE RAFAEL GARCIA BRITO, CLEANE DOS SANTOS NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EDITAL PRAZO: 3 DIAS

De ordem do Excelentíssimo Senhor ROBERTO ALCÂNTARA OLIVEIRA DE ARAÚJO, Juiz desta 17ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as CONTAS FINAIS da campanha eleitoral de 2024 dos PARTIDOS POLÍTICOS (Diretórios Municipais) dos municípios de Nossa Senhora da Glória (SE) e São Miguel do Aleixo (SE), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/, ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600166-87.2024.6.25.0017	Movimento Democrático Brasileiro - N. S. da Glória	MDB
0600172-94.2024.6.25.0017	Partido da Mulher Brasileira - N. S. da Glória	PMN
0600165-05.2024.6.25.0017	Republicanos - N. S. da Glória	REPUBLICANOS
0600171-12.2024.6.25.017	Cidadania - São Miguel do Aleixo	CIDADANIA
0600101-92.2024.6.25.0017	União Brasil - São Miguel do Aleixo	UNIÃO

Nossa Senhora da Glória/SE, #{dataAtual}.

(assinatura eletrônica)

#{usuarioLogado.nome}

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

Autorizado pela Portaria n.º 677/2024 deste Juízo Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600166-87.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600166-87.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO PMDB

ADVOGADO : JOAO BOSCO FREITAS LIMA (2927/SE)

REQUERENTE : ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA

REQUERENTE : LUIZ IZAIAS DE MOURA

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600166-87.2024.6.25.0017

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO PMDB, LUIZ IZAIAS DE MOURA, ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FREITAS LIMA - SE2927

EDITAL PRAZO: 3 DIAS

De ordem do Excelentíssimo Senhor ROBERTO ALCÂNTARA OLIVEIRA DE ARAÚJO, Juiz desta 17ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as CONTAS FINAIS da campanha eleitoral de 2024 dos PARTIDOS POLÍTICOS

(Diretórios Municipais) dos municípios de Nossa Senhora da Glória (SE) e São Miguel do Aleixo (SE), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico *divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/*, ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600166-87.2024.6.25.0017	Movimento Democrático Brasileiro - N. S. da Glória	MDB
0600172-94.2024.6.25.0017	Partido da Mulher Brasileira - N. S. da Glória	PMN
0600165-05.2024.6.25.0017	Republicanos - N. S. da Glória	REPUBLICANOS
0600171-12.2024.6.25.017	Cidadania - São Miguel do Aleixo	CIDADANIA
0600101-92.2024.6.25.0017	União Brasil - São Miguel do Aleixo	UNIÃO

Nossa Senhora da Glória/SE, 22 de novembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

Autorizado pela Portaria n.º 677/2024 deste Juízo Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600165-05.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600165-05.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JAIRO SANTANA DA SILVA

REQUERENTE : REPUBLICANOS

ADVOGADO : JOAO BOSCO FREITAS LIMA (2927/SE)

REQUERENTE : DERNICIANE SANTANA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600165-05.2024.6.25.0017

REQUERENTE: REPUBLICANOS, JAIRO SANTANA DA SILVA, DERNICIANE SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FREITAS LIMA - SE2927

EDITAL PRAZO: 3 DIAS

De ordem do Excelentíssimo Senhor ROBERTO ALCÂNTARA OLIVEIRA DE ARAÚJO, Juiz desta 17ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as *CONTAS FINAIS* da campanha eleitoral de 2024 dos PARTIDOS POLÍTICOS (Diretórios Municipais) dos municípios de Nossa Senhora da Glória (SE) e São Miguel do Aleixo (SE), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico *divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/*, ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600166-87.2024.6.25.0017	Movimento Democrático Brasileiro - N. S. da Glória	MDB
0600172-94.2024.6.25.0017	Partido da Mulher Brasileira - N. S. da Glória	PMN
0600165-05.2024.6.25.0017	Republicanos - N. S. da Glória	REPUBLICANOS
0600171-12.2024.6.25.017	Cidadania - São Miguel do Aleixo	CIDADANIA
0600101-92.2024.6.25.0017	União Brasil - São Miguel do Aleixo	UNIÃO

Nossa Senhora da Glória/SE, 22 de novembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

Autorizado pela Portaria n.º 677/2024 deste Juízo Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600172-94.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600172-94.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LINDBERG BRASIL CAVALCANTE

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : MARCIA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - NOSSA SENHORA DA GLORIA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600172-94.2024.6.25.0017

REQUERENTE: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - NOSSA SENHORA DA GLORIA - SE - MUNICIPAL, LINDBERG BRASIL CAVALCANTE, MARCIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

EDITAL PRAZO: 3 DIAS

De ordem do Excelentíssimo Senhor ROBERTO ALCÂNTARA OLIVEIRA DE ARAÚJO, Juiz desta 17ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as *CONTAS FINAIS* da campanha eleitoral de 2024 dos PARTIDOS POLÍTICOS (Diretórios Municipais) dos municípios de Nossa Senhora da Glória (SE) e São Miguel do Aleixo (SE), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico *divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/*, ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600166-87.2024.6.25.0017	Movimento Democrático Brasileiro - N. S. da Glória	MDB
0600172-94.2024.6.25.0017	Partido da Mulher Brasileira - N. S. da Glória	PMN
0600165-05.2024.6.25.0017	Republicanos - N. S. da Glória	REPUBLICANOS
0600171-12.2024.6.25.017	Cidadania - São Miguel do Aleixo	CIDADANIA
0600101-92.2024.6.25.0017	União Brasil - São Miguel do Aleixo	UNIÃO

Nossa Senhora da Glória/SE, 22 de novembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

Autorizado pela Portaria n.º 677/2024 deste Juízo Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600171-12.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600171-12.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : RAIRES LIMA SANTOS
ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)
REQUERENTE : CIDADANIA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE
REQUERENTE : MARIA JOSE SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500

E-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600171-12.2024.6.25.0017

REQUERENTE: CIDADANIA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE, RAIRES LIMA SANTOS, MARIA JOSE SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS - SE12626

EDITAL PRAZO: 3 DIAS

De ordem do Excelentíssimo Senhor ROBERTO ALCÂNTARA OLIVEIRA DE ARAÚJO, Juiz desta 17ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que foram apresentadas as CONTAS FINAIS da campanha eleitoral de 2024 dos PARTIDOS POLÍTICOS (Diretórios Municipais) dos municípios de Nossa Senhora da Glória (SE) e São Miguel do Aleixo (SE), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/, ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600166-87.2024.6.25.0017	Movimento Democrático Brasileiro - N. S. da Glória	MDB
0600172-94.2024.6.25.0017	Partido da Mulher Brasileira - N. S. da Glória	PMN
0600165-05.2024.6.25.0017	Republicanos - N. S. da Glória	REPUBLICANOS
0600171-12.2024.6.25.017	Cidadania - São Miguel do Aleixo	CIDADANIA
0600101-92.2024.6.25.0017	União Brasil - São Miguel do Aleixo	UNIÃO

Nossa Senhora da Glória/SE, 22 de novembro de 2024.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

Autorizado pela Portaria n.º 677/2024 deste Juízo Eleitoral

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600108-49.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600108-49.2022.6.25.0019 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PRÓPRIÁ - SE)
RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIÁ SE
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : VALDEMIR SOARES DA SILVA
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIÁ SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600108-49.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PRÓPRIÁ SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: VALDEMIR SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REU: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando os autos, observei que as alegações finais da Defesa foram apresentadas, em 15.03.24 e as Alegações finais do MPE, em 21.03.24, sem observar, portanto, a ordem prevista no art. 403, do CPP.

Para evitar futura arguição de nulidade processual, determino vista à Defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, ratificar suas alegações finais ou apresentar novas alegações finais, observando, respectivamente, a ordem estabelecida no art. 403, do CPP.

Int.

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600558-15.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600558-15.2024.6.25.0021 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)
RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA : LUANA CECILIA EUZEBIO RAMOS VIEIRA
INVESTIGADA : GIOVANNA PEREIRA DE MELO
INVESTIGADA : MARIA COSME DOS SANTOS
INVESTIGADA : JOSINETE MARIA DA SILVA RIBEIRO

INVESTIGADA : JOSIVALDA DOS SANTOS NOGUEIRA
INVESTIGADA : JULIANA SILVA FREITAS
INVESTIGADO : LUCAS DA SILVA RIBEIRO
INVESTIGADO : ALEXANDRE DE JESUS MORAIS
INVESTIGADO : FABIO SANTANA SANTOS
INVESTIGADO : GENILTON DE OLIVEIRA
INVESTIGADO : JEFFERSON EDUARDO PEREIRA SANTOS
INVESTIGADO : JEICSON ALVES ALMEIDA
INVESTIGADO : ALBERTO DOS SANTOS
INVESTIGADO : EDCLAUDIO SANTANA SILVA
INVESTIGADO : GILSON SANTOS SILVA
INVESTIGADO : LUIZ CARLOS DE SANTANA SILVA
INVESTIGADO : WELLINGTON DOS SANTOS
INVESTIGANTE : VANDERLAN LIMA DE NOVAIS
ADVOGADO : HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES (35714/PE)
ADVOGADO : JOSE RENATO DE CARVALHO (9069/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600558-15.2024.6.25.0021 / 021ª

ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INVESTIGANTE: VANDERLAN LIMA DE NOVAIS

Advogados do(a) INVESTIGANTE: JOSE RENATO DE CARVALHO - SE9069, HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES - PE35714

REU: PROGRESSISTAS - COMISSAO PROVISORIA DE SAO CRISTOVAO

INVESTIGADO: LUCAS DA SILVA RIBEIRO, GENILTON DE OLIVEIRA, WELLINGTON DOS SANTOS, ALEXANDRE DE JESUS MORAIS, GILSON SANTOS SILVA, ALBERTO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DE SANTANA SILVA, FABIO SANTANA SANTOS, JEICSON ALVES ALMEIDA, JEFFERSON EDUARDO PEREIRA SANTOS, EDCLAUDIO SANTANA SILVA

INVESTIGADA: JOSINETE MARIA DA SILVA RIBEIRO, LUANA CECILIA EUZEBIO RAMOS VIEIRA, JULIANA SILVA FREITAS, GIOVANNA PEREIRA DE MELO, JOSIVALDA DOS SANTOS NOGUEIRA, MARIA COSME DOS SANTOS

DESPACHO

Recebo a inicial da AIJE (ID 123033403).

Diante do alegado abuso de poder político, da gravidade e dimensão das penalidades previstas na legislação eleitoral (LC 64/1990), impõe-se a formação de contraditório preliminar antes da deliberação da tutela de urgência.

Assim, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL de todos os demandados, inclusive o JEFFERSON EDUARDO PEREIRA SANTOS, bem como os renunciantes LUIZ CARLOS DE SANTANA SILVA e GIOVANNA PEREIRA DE MELO (ID 123037365), para, no prazo de 05 dias, oferecerem manifestação quanto ao pedido LIMINAR que pretende a não diplomação dos candidatos /requeridos/eleitos.

Após, conclusos para decisão quanto ao pedido de TUTELA ANTECIPADA, com prioridade.



24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600431-68.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600431-68.2024.6.25.0024 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600431-68.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Apuração da Eleição e Totalização de Votos dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador das Eleições Municipais de 2024 do Município de São Domingo/SE, conforme dispõem a Resolução TSE nº 23.736/2024 e o Provimento 12/2024 - CRE/SE.

Constam nos autos:

- 1) Edital de Composição da Junta Eleitoral da 24ª Zona;
- 2) Edital da cerimônia pública para os procedimentos de geração de mídias - 1º turno das Eleições 2024;
- 3) Edital da cerimônia pública para os procedimentos de preparação das urnas eletrônicas e, excepcionalmente, regeração de mídias - 1º turno das Eleições 2024;
- 4) Ata dos procedimentos referentes à geração de mídias - 1º turno das Eleições 2024;
- 5) Ata dos procedimentos referentes à preparação das urnas - 1º turno das Eleições 2024;
- 6) Ata da Junta Eleitoral, assinada e rubricada pelo Presidente e membros da Junta Eleitoral - Eleições 2024 - São Domingos/SE;
- 7) Ata Geral da Eleição - Eleições 2024 - São Domingos/SE;

Certificou o Cartório Eleitoral que transcorreram *in albis*, em 15/10/2024, os prazos previstos no art. 211, caput e §2º, da Resolução TSE nº 23.736/2024, para interposição de reclamações ou impugnações em face da Ata Geral da Eleição.

Ante o exposto, uma vez cumprida a legislação eleitoral, em especial, a Resolução TSE nº 23.736 /2024, proclamo os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador eleitos nas Eleições Municipais de 2024 do município de São Domingos/SE:

PREFEITO ELEITO: JOSÉ VAGNER ALVES DE OLIVEIRA; VICE-PREFEITO ELEITO: ADUILSON TEMOTEO MACEDO; VEREADORES ELEITOS: ACÁCIO TEMOTEO SANTIAGO; ADEVANILSON SANTANA MACEDO; ANDERSON SOUZA DE ALMEIDA; AVANILSON FERREIRA DOS SANTOS; ISRAEL BISPO DOS SANTOS; JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS ; JOSÉ VALDEMIR DOS SANTOS; JULIO RENOVATO DOS SANTOS; WASHINGTON SOUZA SANTOS.

Fixo a data da diplomação dos eleitos e do 1º e 2º Suplentes, para o dia 10/12/2024, sendo que apenas os eleitos participarão da Cerimônia a ser realizada na mesma data às 14h, no Auditório do

Fórum do Tribunal de Justiça Dr. Martinho Garcez, Rua Gabriel de Lima, Centro, Campo do Brito /SE.

Por fim, os 1º e 2º Suplentes deverão retirar seus diplomas na Sede do Cartório Eleitoral em Campo do Brito, na mesma data ou em data posterior.

P. R. I.

Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600429-98.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600429-98.2024.6.25.0024 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600429-98.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Apuração da Eleição e Totalização de Votos dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador das Eleições Municipais de 2024 do Município de Frei Paulo/SE, conforme dispõem a Resolução TSE nº 23.736/2024 e o Provimento 12/2024 - CRE/SE.

Constam nos autos:

- 1) Edital de Composição da Junta Eleitoral da 24ª Zona;
- 2) Edital da cerimônia pública para os procedimentos de geração de mídias - 1º turno das Eleições 2024;
- 3) Edital da cerimônia pública para os procedimentos de preparação das urnas eletrônicas e, excepcionalmente, regeneração de mídias - 1º turno das Eleições 2024;
- 4) Ata dos procedimentos referentes à geração de mídias - 1º turno das Eleições 2024;
- 5) Ata dos procedimentos referentes à preparação das urnas - 1º turno das Eleições 2024;
- 6) Ata da Junta Eleitoral, assinada e rubricada pelo Presidente e membros da Junta Eleitoral - Eleições 2024 - Campo do Brito/SE;
- 7) Ata Geral da Eleição - Eleições 2024 - Frei Paulo/SE;

Certificou o Cartório Eleitoral que transcorreram *in albis*, em 15/10/2024, os prazos previstos no art. 211, caput e §2º, da Resolução TSE nº 23.736/2024, para interposição de reclamações ou impugnações em face da Ata Geral da Eleição.

Ante o exposto, uma vez cumprida a legislação eleitoral, em especial, a Resolução TSE nº 23.736 /2024, proclamo os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador eleitos nas Eleições Municipais de 2024 do município de Frei Paulo/SE:

PREFEITO ELEITO: DOUGLAS RAFAEL SANTOS DA COSTA; VICE-PREFEITO ELEITO: BENEDITO CARLOS DANTAS; VEREADORES ELEITOS: ANTÔNIO FERNANDES ANDRADE JÚNIOR; EDSON ALVES DE ANDRADE; IVO LIMA DOS SANTOS; KARLA RAFAELA DE JESUS LIMA MENEZES; MARIA DAS DÔRES DANTAS DE CARVALHO; OSMAR REGES DA CRUZ;

PATRICK RAMON DA CONCEIÇÃO VIEIRA; RIVALDO DE SANTANA PINA; VANALDO PEREIRA DOS SANTOS.

Fixo a data da diplomação dos eleitos e do 1º e 2º Suplentes, para o dia 10/12/2024, sendo que apenas os eleitos participarão da Cerimônia a ser realizada na mesma data às 14h, no Auditório do Fórum do Tribunal de Justiça Dr. Martinho Garcez, Rua Gabriel de Lima, Centro, Campo do Brito /SE.

Por fim, os 1º e 2º Suplentes deverão retirar seus diplomas na Sede do Cartório Eleitoral em Campo do Brito, na mesma data ou em data posterior.

P. R. I.

Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600430-83.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600430-83.2024.6.25.0024 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600430-83.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Apuração da Eleição e Totalização de Votos dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador das Eleições Municipais de 2024 do Município de Campo do Brito/SE, conforme dispõem a Resolução TSE nº 23.736/2024 e o Provimento 12/2024 - CRE/SE.

Constam nos autos:

- 1) Edital de Composição da Junta Eleitoral da 24ª Zona;
- 2) Edital da cerimônia pública para os procedimentos de geração de mídias - 1º turno das Eleições 2024;
- 3) Edital da cerimônia pública para os procedimentos de preparação das urnas eletrônicas e, excepcionalmente, regeração de mídias - 1º turno das Eleições 2024;
- 4) Ata dos procedimentos referentes à geração de mídias - 1º turno das Eleições 2024;
- 5) Ata dos procedimentos referentes à preparação das urnas - 1º turno das Eleições 2024;
- 6) Ata da Junta Eleitoral, assinada e rubricada pelo Presidente e membros da Junta Eleitoral - Eleições 2024 - Campo do Brito/SE;
- 7) Ata Geral da Eleição - Eleições 2024 - Campo do Brito/SE;

Certificou o Cartório Eleitoral que transcorreram *in albis*, em 15/10/2024, os prazos previstos no art. 211, caput e §2º, da Resolução TSE nº 23.736/2024, para interposição de reclamações ou impugnações em face da Ata Geral da Eleição.

Ante o exposto, uma vez cumprida a legislação eleitoral, em especial, a Resolução TSE nº 23.736 /2024, proclamo os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador eleitos nas Eleições Municipais de 2024 do município de Campo do Brito/SE:

PREFEITO ELEITO: MANOEL MEDICE DE SOUSA, VICE-PREFEITA ELEITA: MARIA MARLENE SOUZA ALVES; VEREADORES ELEITOS: ANTONIO CARLOS GÓIS ALMEIDA ; EDIVALDO LEITE FONTES; GENILSON DA SILVA MENEZES ; GILENALDO DE GOIS; JOSÉ ADEILSON SANTOS DE JESUS; JOSÉ EDINELSON SANTANA; JOÃO BATISTA SANTOS; JUSILEIDE OLIVEIRA DIAS; MEDICE SANTOS ANDRADE; REGINALDO ANDRADE PASSOS; THOMPSON JOSÉ REIS SILVA.

Fixo a data da diplomação dos eleitos e do 1º e 2º Suplentes, para o dia 10/12/2024, sendo que apenas os eleitos participarão da Cerimônia a ser realizada na mesma data às 14h, no Auditório do Fórum do Tribunal de Justiça Dr. Martinho Garcez, Rua Gabriel de Lima, Centro, Campo do Brito /SE.

Por fim, os 1º e 2º Suplentes deverão retirar seus diplomas na Sede do Cartório Eleitoral em Campo do Brito, na mesma data ou em data posterior.

P. R. I.

Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600432-53.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600432-53.2024.6.25.0024 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600432-53.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Apuração da Eleição e Totalização de Votos dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador das Eleições Municipais de 2024 do Município de Macambira/SE, conforme dispõem a Resolução TSE nº 23.736/2024 e o Provimento 12/2024 - CRE/SE.

Constam nos autos:

- 1) Edital de Composição da Junta Eleitoral da 24ª Zona;
- 2) Edital da cerimônia pública para os procedimentos de geração de mídias - 1º turno das Eleições 2024;
- 3) Edital da cerimônia pública para os procedimentos de preparação das urnas eletrônicas e, excepcionalmente, regeneração de mídias - 1º turno das Eleições 2024;
- 4) Ata dos procedimentos referentes à geração de mídias - 1º turno das Eleições 2024;
- 5) Ata dos procedimentos referentes à preparação das urnas - 1º turno das Eleições 2024;
- 6) Ata da Junta Eleitoral, assinada e rubricada pelo Presidente e membros da Junta Eleitoral - Eleições 2024 - Macambira/SE;

7) Ata Geral da Eleição - Eleições 2024 - Macambira/SE;

Certificou o Cartório Eleitoral que transcorreram *in albis*, em 15/10/2024, os prazos previstos no art. 211, caput e §2º, da Resolução TSE nº 23.736/2024, para interposição de reclamações ou impugnações em face da Ata Geral da Eleição.

Ante o exposto, uma vez cumprida a legislação eleitoral, em especial, a Resolução TSE nº 23.736 /2024, proclamo os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador eleitos nas Eleições Municipais de 2024 do município de Macambira/SE:

PREFEITO ELEITO: JOSE CARIVALDO DE SOUZA; VICE-PREFEITO ELEITO: ANTONIO CARLOS ALVES DE ANDRADE; VEREADORES ELEITOS: ALESSANDRA ALMEIDA OLIVEIRA; ALEXSANDRA DE JESUS; ANDREIA MONTEIRO SANTOS ANDRADE; ANTONIO JOSE DE ALMEIDA FILHO; JOSEFINA DOS PASSOS TAVARES; JOSE ADALBERTO CERQUEIRA DOS SANTOS; JUNIOR CESAR SOUZA NASCIMENTO; LUCIVAL DOS ANJOS SANTOS; LUIZ CARLOS BATISTA DOS SANTOS.

Fixo a data da diplomação dos eleitos e do 1º e 2º Suplentes, para o dia 10/12/2024, sendo que apenas os eleitos participarão da Cerimônia a ser realizada na mesma data às 14h, no Auditório do Fórum do Tribunal de Justiça Dr. Martinho Garcez, Rua Gabriel de Lima, Centro, Campo do Brito /SE.

Por fim, os 1º e 2º Suplentes deverão retirar seus diplomas na Sede do Cartório Eleitoral em Campo do Brito, na mesma data ou em data posterior.

P. R. I.

Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600621-64.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : GILVAN DA SILVA FONSECA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTADO : VALERIA COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTANTE : THALLES ANDRADE COSTA
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600621-64.2020.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: THALLES ANDRADE COSTA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE9989, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829

REPRESENTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA, VALERIA COSTA DA CUNHA, ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES, GILVAN DA SILVA FONSECA, A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ATO ORDINATÓRIO

Visando conferir adequado cumprimento do Despacho 123043173 que redesignou audiência de instrução virtual para o dia 13 de dezembro de 2024 às 10h30, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe torna público a sala de audiência virtual que deverá ser acessada pelo link abaixo:

<https://us02web.zoom.us/j/81032714983?pwd=elalxbgOQ3MDLAZX6V0uEULd4JOZiw.1>

ID da reunião: 810 3271 4983

Senha: 775416

Segue em anexo comprovante de agendamento (aplicativo Zoom).

Ribeirópolis, em 22 de novembro de 2024.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE AUTOINSPEÇÃO

Edital 1392/2024 - 27ª ZE

O Excelentíssimo Senhor ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO, Juiz da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

Aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que na forma prevista na Resolução TSE nº 23.657/2021 e Provimento CGE 02/2023, será realizada AUTOINSPEÇÃO nos documentos e procedimentos desta Zona Eleitoral, no dia 10 de dezembro de 2024, às 09:00h, na sede do Cartório Eleitoral da 27ª Zona, deste município.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi expedido o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório Eleitoral, digitei o presente Edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

PORTARIA

PORTARIA DE AUTOINSPEÇÃO

Portaria 996/2024

Dispõe sobre a designação dos servidores que participará da Autoinspeção.

O Excelentíssimo Senhor ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO, Juiz da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 36 da Resolução TSE nº 23.657, de 14 de outubro de 2021;
CONSIDERANDO as disposições constantes do Provimento CGE nº 02, de 22 de fevereiro de 2023 e Ofício-Circular TRE-SE 487/2024 - SICOE ([1634803](#));

RESOLVE:

Art. 1º- Designar a equipe que participará da Autoinspeção que será realizada no dia 10 de dezembro de 2024, a partir das 09 horas, na sede do Cartório da 27ª Zona Eleitoral.

Parágrafo único: A servidora Maria Isabel de Moura Santos, Chefe do Cartório Eleitoral, secretariará os trabalhos da autoinspeção; e a servidora Gleide Gleide Nádia Soares do Nascimento, assessorará na execução dos procedimentos.

Art. 2º - O Sistema de Inspeções e Correções Eleitorais - SInCo, disponibilizado pela Corregedoria Geral Eleitoral, será utilizado para realização da autoinspeção

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral e à Ordem dos Advogados do Brasil.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

28ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

AUTOINSPEÇÃO 2024

Edital 1391/2024 - 28ª ZE

O Exmº Sr. Dr. Daniel Leite da Silva, Juiz da 28ª Zona Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, na forma prevista no Provimento CGE 2/2023 ([1635193](#)), será procedida AUTOINSPEÇÃO nos documentos e procedimentos desta Zona Eleitoral, no dia 17/12/2024, a partir das 9:00 horas.

Nessa mesma data poderão ser apresentadas reclamações contra os serviços cartorários.

E para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE.

Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, ao(s) 22 dias do mês de novembro de 2024, eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Daniel Leite da Silva

Juiz da 28ª Zona Eleitoral de Sergipe

PORTARIA

AUTOINSPEÇÃO 2024

Portaria 995/2024

O Dr. Daniel Leite da Silva, Juiz da 28ª Zona Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as disposições constantes no Provimento CGE 2/2023

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o dia 17 de dezembro de 2024, a partir das 9h, para a realização de autoinspeção nos serviços desta Zona Eleitoral.

Art. 2º - Determinar a utilização do Sistema de Inspeções e Correções Eleitorais - SInCo, disponibilizado pela Corregedoria-Geral Eleitoral para a realização da autoinspeção.

Art. 3º - Designar a servidora Rogéria Ribeiro Garcez para secretariar os trabalhos de autoinspeção.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência ao(à)(s) representante(s) do Ministério Público desta Zona Eleitoral e da OAB/SE.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-04.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-04.2024.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE

EDITAL 1382/2024 - 29ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi designado o dia 29 de novembro de 2024, às 08h00 (oito horas), para o Procedimento de Autoinspeção Anual, a ser realizado no Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, situado na Praça Maria Jovita Aragão, s/n, em Carira/SE, com o objetivo de aferir a qualidade, regularidade e eficiência das atividades cartorárias desenvolvidas no Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, de prevenir a ocorrência de falhas e de promover a melhoria contínua dos processos de trabalho da Justiça Eleitoral, conforme previsto no Provimento CGE 02/2023.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PORTARIA 988/2024

Dispõe sobre o procedimento de Autoinspeção Anual 2024.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSIDERANDO as disposições constantes do Provimento CGE 02/2023; CONSIDERANDO o disposto no Ofício-Circular TRE-SE 487/2024 - SICOE. RESOLVE:

Art. 1º. Designar o dia 29 de novembro de 2024, às 08h00 (oito horas) para o procedimento de Autoinspeção Anual, a ser realizado no Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, situado na Praça Maria Jovita Aragão, s/n, em Carira/SE, com o objetivo de aferir a qualidade, regularidade e eficiência das atividades cartorárias desenvolvidas no Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, de prevenir a ocorrência de falhas e de promover a melhoria contínua dos processos de trabalho da Justiça Eleitoral.

Art. 2º. Determinar a utilização do Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais - SInCo para a realização do Procedimento de Autoinspeção.

Art. 3º. Designar o servidor Luciano de Oliveira Santiago para secretariar o Procedimento de Autoinspeção.

Art. 4º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600630-60.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600630-60.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JANDERSON ALVES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE)

REQUERENTE : JANDERSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600630-60.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JANDERSON ALVES DOS SANTOS VEREADOR, JANDERSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS - SE12003

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS - SE12003

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE), o Cartório Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019 e da Portaria 788/2024 - 34ªZE/SE (Processo SEI 0006574-51.2024.6.25.8034),

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o candidato, abaixo especificado, apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às Eleições Municipais de 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600630-60.2024.6.25.0034, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: JANDERSON ALVES DOS SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PRTB

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e dois dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

CHEFE DO CARTÓRIO

EDITAL

EDITAL - AUTOINSPEÇÃO - 2024

Edital 1387/2024 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Senhor JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

Aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que na forma prevista na Resolução TSE nº 23.657/2021 e Provimento CGE 02/2023, será realizada AUTOINSPEÇÃO nos documentos e procedimentos desta Zona Eleitoral, no dia 12 de dezembro de 2024, às 09:00h, na sede do Cartório Eleitoral deste município de Nossa Senhora do Socorro.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi expedido o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório Eleitoral, digitei o presente Edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 21/11/2024, às 16:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1634805 e o código CRC 654D8CE8.

PORTARIA

PORTARIA 992/2024

Portaria 992/2024

Dispõe sobre a designação dos servidores que participará da Autoinspeção.

O Excelentíssimo Senhor JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 36 da Resolução TSE nº 23.657, de 14 de outubro de 2021;
CONSIDERANDO as disposições constantes do Provimento CGE nº 02, de 22 de fevereiro de 2023 e Ofício-Circular TRE-SE 487/2024 - SICOE ([1634803](#));

RESOLVE:

Art. 1º- Designar a equipe que participará da Autoinspeção que será realizada no dia 12 de dezembro de 2024, a partir das 09 horas, na sede do Cartório da 34ª Zona Eleitoral.

Parágrafo único: O servidor Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe do Cartório Eleitoral, secretariará os trabalhos da correição ordinária; e a servidora ANDRÉA CAMPOS SILVA CRUZ, assessorará na execução dos procedimentos.

Art. 2º - O Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais - SInCo, disponibilizado pela Corregedoria Geral Eleitoral, será utilizado para realização da inspeção

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral e à Ordem dos Advogados do Brasil.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 21/11/2024, às 16:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1634807 e o código CRC 19B5F34D.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE) [75](#)
ANA PAULA APARECIDA GUIMARAES DE PAULA (72419/DF) [3](#)
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [50](#) [50](#) [50](#) [52](#) [56](#) [56](#) [57](#)
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG) [3](#)
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#)
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) [50](#) [50](#) [50](#) [52](#) [57](#)
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) [3](#)
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) [12](#) [12](#) [12](#) [12](#) [12](#) [12](#) [49](#)
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [83](#)
DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE) [47](#)
DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE) [88](#) [88](#)
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) [12](#)
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) [50](#) [50](#) [50](#) [52](#) [57](#)
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [48](#) [49](#) [64](#) [64](#) [83](#)
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) [49](#)
FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#) [27](#)
FERNANDO BASTOS LARANJEIRA (34579/BA) [16](#)
GENILSON ROCHA (9623/SE) [86](#)
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) [83](#)
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) [51](#)
HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES (35714/PE) [77](#)
ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) [47](#)
IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG) [3](#)
JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) [58](#) [58](#) [59](#) [59](#) [61](#) [61](#) [62](#) [62](#)
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [12](#) [58](#) [58](#) [59](#) [59](#) [61](#) [61](#) [62](#)
[62](#)
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) [56](#) [56](#)
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG) [3](#)
JOAO BOSCO FREITAS LIMA (2927/SE) [72](#) [73](#)
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) [27](#) [40](#) [49](#)
JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) [74](#) [74](#) [74](#)
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [48](#) [48](#) [48](#)
JOSE RENATO DE CARVALHO (9069/SE) [77](#)
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) [49](#) [83](#) [83](#) [83](#)
KEYTIANE DE JESUS BRAGANCA SANTIAGO (42191/DF) [16](#)
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) [83](#)
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) [27](#) [40](#)
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) [83](#)
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) [50](#) [50](#) [50](#) [52](#) [56](#) [56](#) [57](#)
[57](#) [60](#)
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) [55](#)

MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) [53](#) [53](#)
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) [3](#) [16](#) [83](#)
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) [12](#) [27](#) [49](#) [58](#) [58](#) [59](#) [59](#) [61](#) [61](#) [62](#) [62](#)
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG) [3](#)
PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG) [3](#)
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) [3](#) [16](#) [83](#)
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) [3](#) [46](#) [53](#) [53](#) [71](#) [71](#) [71](#)
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) [40](#)
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) [16](#) [83](#)
RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG) [3](#)
ROGERIO MACIEL BIVAR (29644 B/PB) [26](#) [26](#)
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) [51](#)
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) [48](#) [48](#) [48](#)
SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE) [86](#)
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) [49](#) [83](#) [83](#) [83](#)
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) [77](#)
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) [83](#)
YASMIN BREHMER HANDAR (97751/PR) [3](#)

ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD [83](#)
ALBERTO DOS SANTOS [77](#)
ALESSON DOS SANTOS SOUZA [59](#)
ALEXANDRE DE JESUS MORAIS [77](#)
ALEXSSON KEVEN MOTA SILVA [60](#)
ALLANA DO NASCIMENTO SANTOS [26](#)
ANA HELENA CARVALHO FONTES [49](#)
ANA MARIA MOURA [56](#)
ANTONIO JOSE BOMFIM NUNES [83](#)
ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO [48](#)
ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA [72](#)
ARTHURYS ESTEVAO DE ARAUJO [16](#)
Aquidabã, minha terra, minha gente [PSB/PSD] - AQUIDABÃ - SE [49](#)
CARLOS ALBERTO DE FREITAS [47](#)
CARLOS VAGNER FERREIRA DE SANTANA [51](#)
CIDADANIA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE [75](#)
CLEANE DOS SANTOS NUNES [71](#)
CLEONALDO ALMEIDA COSTA [53](#)
COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE ITABAIANA [55](#)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA [51](#)
DANILO ALVES DE CARVALHO [27](#)
DERNICIANE SANTANA DA SILVA [73](#)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PIRAMBU [57](#)
Destinatário Ciência Pública [64](#) [65](#) [67](#) [69](#) [71](#) [72](#) [73](#) [74](#) [75](#)
Destinatário para ciência pública [47](#) [48](#)
EDCLAUDIO SANTANA SILVA [77](#)
EDUARDA DE SOUZA FEITOSA [12](#)

ELDER MUNIZ SANTOS 57
ELEICAO 2024 ALESSON DOS SANTOS SOUZA VEREADOR 59
ELEICAO 2024 ANA MARIA MOURA VEREADOR 56
ELEICAO 2024 ERIVELTON ANDRADE DE JESUS BRAZ VEREADOR 64
ELEICAO 2024 JANDERSON ALVES DOS SANTOS VEREADOR 88
ELEICAO 2024 LUCIENE DE JESUS VEREADOR 62
ELEICAO 2024 SOLANGE MARIA DOS SANTOS VEREADOR 58
ELEICAO 2024 VALTER SOUZA DE MELO JUNIOR VEREADOR 61
ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS 52
ENDRIGO DE ANDRADE GOIS 12
ERIVELTON ANDRADE DE JESUS BRAZ 64
EVERTON CARVALHO DA CUNHA FILHO 53
FABIO SANTANA SANTOS 77
FELIPE OLIVEIRA BRANDAO 53
FLORIVALDO JOSE VIEIRA 48
FRANCISCO TELES DE MENDONCA NETO 55
GABRIEL SANTANA SANTOS 50
GENICLECIA ALVES DE SOUZA 27
GENILTON DE OLIVEIRA 77
GENISIO MARCAL DE SOUZA JUNIOR 27
GILMAR OLIVEIRA PASSOS 52
GILSON SANTOS SILVA 77
GILTON SOARES DINIZ 27
GILVAN DA SILVA FONSECA 83
GIOVANNA PEREIRA DE MELO 77
ICARO BARBOSA COSTA 51
ILZO BASILIO DE SOUZA 27
ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS 16
IURI ALMEIDA BISPO 53
JAIRO SANTANA DA SILVA 73
JANDERSON ALVES DOS SANTOS 88
JEFFERSON EDUARDO PEREIRA SANTOS 77
JEICSON ALVES ALMEIDA 77
JHONATAS LIMA SANTOS 55
JOAO BATISTA NASCIMENTO SANTOS 50
JOAO PABLO LIMA DA SILVA 12
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 83
JOSE ELENILSON LIMA FERREIRA 57
JOSE RAFAEL GARCIA BRITO 71
JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO 27
JOSEFA PINHEIRO DE JESUS 27
JOSINETE MARIA DA SILVA RIBEIRO 77
JOSIVALDA DOS SANTOS NOGUEIRA 77
JULIANA SILVA FREITAS 77
JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE 49
JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE 65 67 69
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE 79 80 81 82
KARLA DE JESUS SANTOS 27

LARA MARILIA DE FARIAS RODRIGUES BEZERRA 12
 LETICIA CARDOSO DE SA 12
 LINDBERG BRASIL CAVALCANTE 74
 LUANA CECILIA EUZEBIO RAMOS VIEIRA 77
 LUCAS DA SILVA RIBEIRO 77
 LUCIENE DE JESUS 62
 LUIZ CARLOS DE SANTANA SILVA 77
 LUIZ IZAIAS DE MOURA 72
 MARCIA MARIA DOS SANTOS 74
 MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 83
 MARIA COSME DOS SANTOS 77
 MARIA JOSE SILVA SANTOS 75
 O COMPROMISSO COM O AVANÇO CONTINUA [UNIÃO/PP/ MDB] - ILHA DAS FLORES - SE 47
 PARA AQUIDABÃ SEGUIR AVANÇANDO 49
 PARA AQUIDABÃ SEGUIR AVANÇANDO [REPUBLICANOS/PP/UNIÃO/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - AQUIDABÃ - SE 49
 PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE 3
 PARA SEGUIR AVANÇANDO[PSD / PP] - CUMBE - SE 48
 PARTIDIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA 50
 PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - NOSSA SENHORA DA GLORIA - SE - MUNICIPAL 74
 PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO PMDB 72
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 52
 PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS 60
 POR AMOR À PORTO DA FOLHA[REPUBLICANOS / PP / MDB / PSB / PSD] - PORTO DA FOLHA - SE 12
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 12 16 26 27 40 46 47 48 48
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 49 50 51 52 53 55 56 57 58 59 60 61 62 64 65 67 69 71 72 73 74 75 77 77 77 79 80 81 82 83 88
 QUAEEST PESQUISAS, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. 3
 RADIO TELEVISAO DE SERGIPE LTDA - (TV SERGIPE) 3
 RAIRES LIMA SANTOS 75
 REPUBLICANOS 73
 ROBSON CARDOSO HORA 27
 ROGERIO SOBRAL COSTA 40
 SANDRA DE MORAIS SANTOS BOMFIM 60
 SIGILOSO 86 86 86 86 86 86 86
 SOLANGE MARIA DOS SANTOS 58
 TALYSSON BARBOSA COSTA 51
 TERCEIROS INTERESSADOS 26 50 79 80 81 82 86
 THALLES ANDRADE COSTA 83
 UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL 16
 UNIAO BRASIL - CUMBE - SE - MUNICIPAL 48
 UNIAO BRASIL - ITABAIANA - SERGIPE - MUNICIPAL 53

UNIAO BRASIL - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL	27
UNIAO BRASIL - SAO MIGUEL DO ALEIXO - SE - MUNICIPAL	71
UNIDADE POPULAR - UP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	26
UNIDOS PELA RECONSTRUÇÃO[UNIÃO / MOBILIZA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / SOLIDARIEDADE] - PORTO DA FOLHA - SE	12
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	46
VAGNER COSTA DA CUNHA	83
VALDEMIR SOARES DA SILVA	77
VALERIA COSTA DA CUNHA	83
VALTER SOUZA DE MELO JUNIOR	61
VANDERLAN LIMA DE NOVAIS	77
WELLINGTON DOS SANTOS	77

ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0600382-90.2024.6.25.0003	49
AE 0600429-98.2024.6.25.0024	80
AE 0600430-83.2024.6.25.0024	81
AE 0600431-68.2024.6.25.0024	79
AE 0600432-53.2024.6.25.0024	82
AE 0600686-59.2024.6.25.0013	69
AE 0600687-44.2024.6.25.0013	67
AE 0600688-29.2024.6.25.0013	65
AIJE 0600558-15.2024.6.25.0021	77
AIJE 0600621-64.2020.6.25.0026	83
APEI 0600108-49.2022.6.25.0019	77
PA 0600001-04.2024.6.25.0029	86
PC-PP 0600026-77.2024.6.25.0009	52
PC-PP 0600035-39.2024.6.25.0009	55
PC-PP 0600048-38.2024.6.25.0009	51
PC-PP 0600055-30.2024.6.25.0009	53
PCE 0600101-92.2024.6.25.0017	71
PCE 0600165-05.2024.6.25.0017	73
PCE 0600166-87.2024.6.25.0017	72
PCE 0600171-12.2024.6.25.0017	75
PCE 0600172-94.2024.6.25.0017	74
PCE 0600319-74.2024.6.25.0000	26
PCE 0600412-04.2024.6.25.0011	62
PCE 0600413-86.2024.6.25.0011	59
PCE 0600415-56.2024.6.25.0011	58
PCE 0600428-55.2024.6.25.0011	61
PCE 0600619-21.2024.6.25.0005	50
PCE 0600622-55.2024.6.25.0011	57
PCE 0600623-40.2024.6.25.0011	60
PCE 0600629-47.2024.6.25.0011	56
PCE 0600630-60.2024.6.25.0034	88
PCE 0600662-31.2024.6.25.0013	64
PropPart 0600461-78.2024.6.25.0000	46

REI 0600050-20.2024.6.25.0005	16
REI 0600066-08.2024.6.25.0026	40
REI 0600100-68.2024.6.25.0030	27
REI 0600208-42.2024.6.25.0016	48
REI 0600279-38.2024.6.25.0018	12
REI 0600653-63.2024.6.25.0015	47
REI 0600713-97.2024.6.25.0027	3